

33  
44

## CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Pelo presente instrumento particular, BRUNO SIQUEIRA FRANÇA, brasileiro, casado, advogado, OAB/PE 15.418, CPF/MF sob o nº 801.093.574-34, RG nº 3.445.318-SSP/PE, residente na rua José Ferreira Leite, nº 239, Canhotinho/PE, e CÉLIA ESTER DE SIQUEIRA FRANÇA, brasileira, casada, advogada, OAB/PE 11.763, CPF/MF sob o nº 462-206.074-49, RG nº 1.511.599-SSP/PE, residente na rua Eugênio Tavares de Miranda, nº 478, Centro, Canhotinho-PE, partes entre si ajustadas, têm a constituição de uma Sociedade de Advogados, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições.

### CAPÍTULO I NOME E SEDE

**Cláusula 1ª.** "BRUNO SIQUEIRA - Advogados Associados" se rege pela Lei Federal nº 8.906/94, pelo Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo Provimento 112/2006 e pelos demais provimentos e regulamentos aplicáveis à espécie.

**Parágrafo 1º:** A sociedade tem sede no município de Garanhuns, na Av. Rui Barbosa, nº 1.138, Sala 02, bairro de Heliópolis, Garanhuns/PE, CEP 55.296-300, telefone 87-3761.3835, fax 87-3761.3835 e e-mail: [brunosiqueiraadvogado@hotmail.com](mailto:brunosiqueiraadvogado@hotmail.com)

**Parágrafo 2º:** Poderão ser abertas filiais, respeitadas as normas vigentes.

### CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS SOCIAIS

**Cláusula 2ª.** A sociedade tem por objeto disciplinar o expediente e os resultados patrimoniais auferidos na prestação dos serviços de advocacia.

### CAPÍTULO III DO CAPITAL SOCIAL

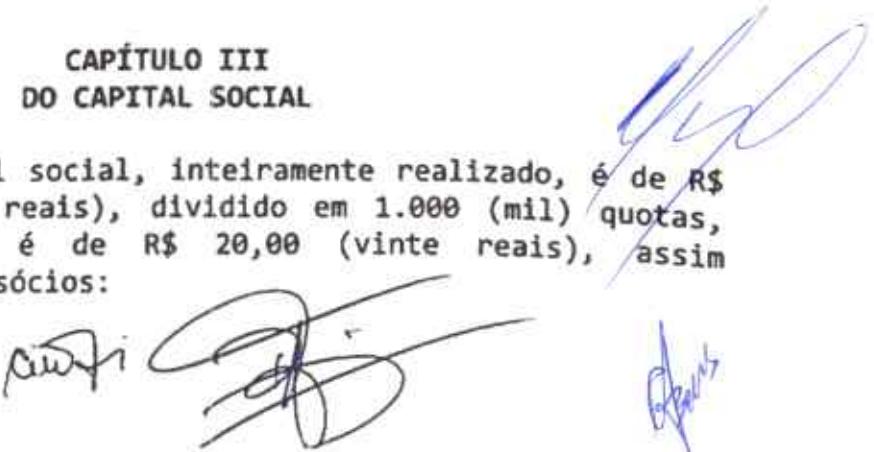
**Cláusula 3ª.** O capital social, inteiramente realizado, é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), dividido em 1.000 (mil) quotas, cujo valor unitário é de R\$ 20,00 (vinte reais), assim distribuídas entre os sócios:

**AUTENTICAÇÃO**

Atesto que esta cópia está conforme o Documento Original.

Garção (PE), em 04/03/21

  
Assinatura





*34*  
*✓*  
*✓*

a) Ao sócio BRUNO SIQUEIRA FRANÇA cabem 950 (novecentos e cinquenta) quotas, perfazendo a quantia de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais); e

b) A sócia CÉLIA ESTER DE SIQUEIRA FRANÇA cabem 50 (cinquenta) quotas, perfazendo a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais).

#### CAPÍTULO IV DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

Cláusula 4ª. A responsabilidade dos sócios é limitada ao montante do capital social.

Parágrafo 1º. Além da sociedade, o sócio responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

Parágrafo 2º. Os responsáveis por atos ou omissões que causem prejuízos à sociedade e/ou a terceiros deverão cobrir as perdas sofridas pelos demais sócios, de forma integral.

#### CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO SOCIAL

Cláusula 5ª. A administração dos negócios sociais cabe ao sócio BRUNO SIQUEIRA FRANÇA, que usará o título de Sócio-Administrador, praticando os atos conforme adiante estabelecido.

Parágrafo 1º: Para os seguintes atos, a sociedade estará representada pela assinatura isolada do Sócio-Administrador ou de Procurador constituído em nome da Sociedade:

- a) representação perante terceiros em geral, inclusive repartições públicas de qualquer natureza e entidades do sistema financeiro, bem como representação em juizo ou fora dele, ativa e passivamente;
- b) despedida e punição de empregados, liberação e movimentação de FGTS e outros fundos, benefícios, ônus e quejandos, previdenciários, quitações e rescisões trabalhistas, representação perante entidades sindicais, previdenciárias e órgãos do Ministério do Trabalho;

PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJÃO  
Comissão Permanente de Licitação  
AUTENTICAÇÃO  
Atesto que esta cópia está conforme o Documento Original.  
Brejão (PE) em 04/03/21

*Natalia*  
Assinatura

- 35  
14  
NP  
8
- c) emissão de faturas;
  - d) prática dos atos ordinários de administração dos negócios sociais.

**Parágrafo 2º:** Para os seguintes atos, a Sociedade estará representada também pelo Sócio-Administrador:

- a) constituição de Procurador(es) *ad negotia* com poderes determinados e tempo certo de mandato;
- b) alienação, oneração, cessão e transferência de bens imóveis e direitos a eles relativos, podendo fixar e aceitar preços e formas de pagamento, receber e dar quitação, transigir, imitir na posse, entre outros.

**Parágrafo 3º:** Para todos os demais atos ordinários e extraordinários de administração societária, não elencados nos parágrafos 1º e 2º desta cláusula, a sociedade estará representada pela assinatura do Sócio-Administrador ou de Procurador constituído em nome da Sociedade.

Entre tais atos, exemplificam-se os seguintes:

- a) outorga, aceitação e assinatura de contratos ou atos jurídicos em geral, com assunção de obrigações e outras cláusulas;
- b) abertura e encerramento de contas bancárias, emitindo, endossando e recebendo cheques e ordens de pagamento;
- c) aceite de títulos cambiais e comerciais em geral, resultantes de obrigações da sociedade;
- d) constituição de Procurador(es) *ad judicia*;
- e) recebimento de créditos e consequente quitação.

**Parágrafo 4º:** É absolutamente vedado, sendo nulo e ineficaz em relação à sociedade, o uso da razão social para fins e objetivos estranhos às atividades e interesses sociais, notadamente prestação de avais, fianças e outros atos quejandos, mesmo que em benefício dos próprios sócios.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJÃO  
Comissão Permanente de Licitação  
**AUTENTICAÇÃO**  
Atesto que esta cópia está conforme o  
Documento Original

Brejão (PE), em 04/03/21

*Ricardo*

*Yuri*

*Adilson*



36  
W  
D  
10/09/2022

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
**CAPÍTULO VI**  
**DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E RESULTADO SOCIAIS**

Cláusula 6ª. O exercício social coincide com o ano civil. Ao final de cada exercício levantar-se-á o balanço geral da sociedade, apurando-se os resultados, que serão atribuídos aos sócios na proporção de seus quinhões sociais ou pela forma que estabelecerem, após a dedução dos encargos eventualmente incidentes, na forma da legislação fiscal aplicável.

**CAPÍTULO VII**  
**DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE E EVENTOS DE DISSOLUÇÃO**

Cláusula 7ª. Perdurará por tempo indeterminado a sociedade.

Cláusula 8ª. A morte, incapacidade, insolvência, exclusão, dissidência ou retirada de qualquer sócio não implicará dissolução da sociedade.

Parágrafo 1º: Em qualquer destas hipóteses, far-se-á um balanço geral apurando-se o valor do capital social e dos quinhões, pagando-se ao sócio que se retira ou a seus herdeiros.

Parágrafo 2º: Optando os sócios pela dissolução, processar-se-ão os trâmites de sua liquidação, sendo liquidante aquele sócio ou terceiro que for indicado pela maioria do capital social.

Parágrafo 3º: Em caso de exclusão de sócio por qualquer das hipóteses previstas em lei, inclusive a perda de inscrição na OAB, conforme a deliberação da maioria do capital social, não consideradas as quotas do sócio excluído, proceder-se-á conforme previsto no parágrafo 1º.

**CAPÍTULO VIII**  
**DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS**

Cláusula 9ª. Aos sócios é reservado o direito de preferência na aquisição de quotas do capital social.

Parágrafo 1º: O sócio que desejar ceder ou transferir total ou parcialmente quotas adquiridas mediante compra deverá notificar por meio idôneo os demais, especificando quantidade, valor e forma de pagamento, bem como o nome do eventual interessado, atendido o requisito de inscrição da OAB.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJÃO  
Comissão Permanente de Licitação  
AUTENTICAÇÃO  
Atesto que esta cópia está conforme o  
Documento Original

Brejão (PE), em 04/03/21

*[Handwritten signatures and initials over the box]*

*[Large handwritten signature and initials in blue ink across the bottom right corner]*



37  
M  
976

Parágrafo 2º: Em prazo de trinta dias da efetivação da notificação, os sócios remanescentes deverão manifestar expressamente se desejam exercer seu direito de preferência ou se têm alguma restrição ao ingresso do eventual interessado na Sociedade.

Parágrafo 3º: O silêncio ou desistência de um ou alguns sócios confere aos demais direito de aquisição das sobras das quotas ofertadas, e tal preferência se exercerá, em havendo mais de um interessado, na proporção em que participarem do capital social.

Parágrafo 4º: Exercido o direito de preferência, far-se-á cessão de quotas, assinando-se alteração do contrato social.

Parágrafo 5º: Não exercido o direito de preferência e não havendo restrição ao ingresso do eventual interessado na sociedade, o sócio ofertante poderá alienar as quotas a terceiro interessado, nas mesmas condições.

Parágrafo 6º: Em havendo oposição ao nome do terceiro interessado, o sócio ofertante poderá optar por sua retirada, nos termos da lei e conforme previsto na cláusula 8ª.

Parágrafo 7º: Na hipótese de redução da sociedade à unipessoalidade, observar-se-á a necessidade de o sócio remanescente manifestar seu interesse de prosseguir com a sociedade, respeitando-se o prazo máximo previsto no Artigo 5º do Provimento 112/06.

## CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 10. As alterações do contrato social serão decididas por maioria do capital social, valendo cada quota um voto, bastando tantas assinaturas quantas sejam necessárias para materializar essa maioria e autorizar o registro.

Parágrafo único: Ao sócio dissidente de deliberação social cabe, em prazo subsequente de 30 (trinta) dias do registro da alteração, a manifestação de seu dissenso, com o exercício de seu direito de retirada e procedendo-se como previsto na cláusula 8ª.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJÃO  
Comissão Permanente de Licitação  
**AUTENTICAÇÃO**  
Atesto que esta cópia está conforme o  
Documento Original.

Brejão (PE), em 01/03/21

Assinatura:

Cláusula 11. A exclusão de sócio pode ser deliberada pela maioria do capital social, mediante alteração contratual. O pedido de registro e de arquivamento da respectiva alteração estará instruído com a prova de que o interessado fora pessoalmente comunicado, ou então, se isto era impossível, com certificação de oficial de registro de títulos e documentos.

Cláusula 12. Os sócios que integram a sociedade poderão particularmente advogar e os honorários assim recebidos não reverterão a favor da mesma.

Cláusula 13. Os sócios declaram que não exercem nenhum cargo ou ofício público que origine impedimento ou incompatibilidade em face do Estatuto da OAB, não participam de outra Sociedade de Advogados no âmbito desta Seccional, nem são a ela associados, e que não estão incursos em nenhum dos crimes previstos em lei, que os impediriam de participar de sociedades.

Cláusula 14. A solução dos casos omissos será adotada consoante as disposições legais vigentes ao tempo e resolução da maioria absoluta do capital social.

Cláusula 15: Todas as controvérsias decorrentes deste instrumento, bem como quaisquer violações de suas disposições, deverão ser amigavelmente解决adas por meio de acordo entre as partes, de boa-fé, dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias, mediante submissão da controvérsia ao representante legal da outra parte. Não havendo acordo, a parte interessada deverá solicitar que a controvérsia seja resolvida por arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307/96 e do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Mediação e Arbitragem da OAB/PE, inclusive sua Tabela de Custas e Tabela de Honorários de Árbitros, admitindo-se, expressamente, a forma de nomeação de Árbitro (s) prevista no aludido Regulamento, o trâmite do procedimento à revelia, assim como todas suas demais disposições e especificidades, que se reputam como integrantes da presente cláusula.

Cláusula 16. Fica eleito o foro da Comarca de Garanhuns, Estado de Pernambuco, como o único competente para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente contrato social, com expressa renúncia de qualquer outro foro por mais privilegiado que seja, no presente e/ou no futuro.

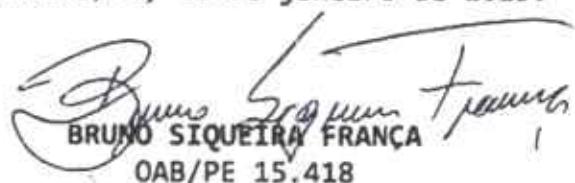
FREIETURA MUNICIPAL DE BREJÃO
Comissão Permanente de Licitação
<b>AUTENTICAÇÃO</b>
Atestado que esta cópia está conforme o Documento Original
Brejão (PE) em 01 / 03 / 21
<i>[Handwritten signatures and initials over the stamp]</i>



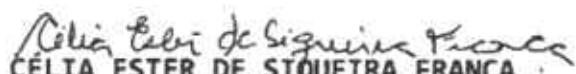
*gj*

E por estarem justos e acordados, todos os sócios acima qualificados assinam o presente instrumento particular de contrato de constituição da sociedade de advogados BRUNO SIQUEIRA em 03 (três) vias de igual teor e forma, para os mesmos fins legais e jurídicos, na presença das 02 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

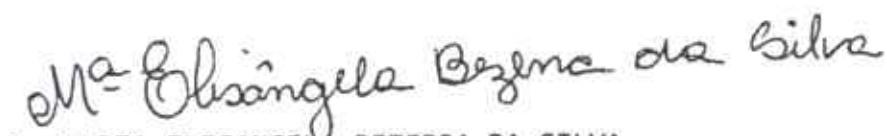
Garanhuns/PE, 21 de janeiro de 2015.

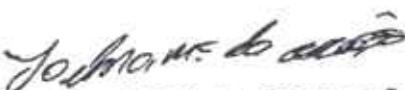
  
Bruno Siqueira França  
BRUNO SIQUEIRA FRANÇA  
OAB/PE 15.418

39  
K  


  
Célia Ester de Siqueira França  
CÉLIA ESTER DE SIQUEIRA FRANÇA  
OAB/PE 11.763

TESTEMUNHAS:

  
1. MARIA ELISANGELA BEZERRA DA SILVA  
CPF/MF nº 083.589.614-56

  
2. JOELMA MARIA DA CONCEIÇÃO  
CPF/MF nº 052.962.234-38

PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJÃO
Comissão Permanente de Licitação
AUTENTICAÇÃO
Atesto que esta cópia está conforme o
Documento Original.
Brejão (PE), em 04/03/2015
 Assinatura







40  
M  
CONSELHO SECCIONAL

## CERTIDÃO

**CERTIFICO**, em razão do meu ofício, que em Sessão da Primeira Câmara deste Conselho Seccional realizada em 10 (dez) de fevereiro de 2015 (dois mil e quinze), foi aprovado o Registro do Contrato de Constituição da Sociedade de Advogados denominada "**BRUNO SIQUEIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS**", o qual foi registrado no Livro próprio "B" de nº. 10, sob o número de registro **1.729** (mil setecentos e vinte e nove), em 11 (onze) de fevereiro de 2015 (dois mil e quinze). Do que, para constar, fiz emitir a presente certidão em 12 (doze) de fevereiro de 2015 (dois mil e quinze). Eu, , Iédna Rosa – Secretária da Comissão de Sociedade de Advogados da OAB/PE, a conferi e assinei.

  
**Filipe F. S. Lobato Carvalho**  
Chefe de Gabinete da Presidência  
OAB/PE: 29.153

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJÃO**  
Comissão Permanente de Licitação  
**AUTENTICAÇÃO**  
Atesto que esta cópia está conforme o  
Documento Original.

Brejão (PE), em 04/03/2015

  
ADMISTRA




Data da consulta: 25/02/2021 19:34:13

### Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: 21.925.031/0001-23

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: BRUNO SIQUEIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS



### Situação Atual

Situação no Simples Nacional: Optante pelo Simples Nacional desde 11/02/2015

Situação no SIMEI: NÃO enquadrado no SIMEI

### Informações

[Gerar PDF](#)



PONTAL DA TRANSPARENCIA  
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/1-20220728043510.pdf>  
assinado por: idUser 56

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Bruno Siqueira", placed over the digital stamp.

Prefeitura de Brejão  
G2  
H  
Câmara Municipal



PORAL DA TRANSPARENCIA  
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/1-20220728043510.pdf>

PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJÃO  
Comissão Permanente de Licitação  
**AUTENTICAÇÃO**  
Atesto que esta cópia está conforme o  
Documento Original.  
Brezão (PE), em 04/03/2021

*[Handwritten signature]*



## Dados do Cliente

EDJANE FERREIRA BEZERRA DE FRANCA  
RUA EUGENIO TAVARES DE MIRANDA 491 -  
CENTRO/CANHOTINHO -  
55420-000 CANHOTINHO PE

Pedido de serviço para via para pagamento Grupo 9 ref: 1420254300

### Via para Pagamento

#### Nota Fiscal - Fatura/Conta de Energia Elétrica

## Atendimento ao Cliente



CELPE - 116

Atendimento 24 horas.

ANEEL - 167

Ligação gratuita de telefones fixos e móveis

Conta Contrata	Nº da Nota Fiscal
007006448830	092263546

Período de Fornecimento
16/12/2019 a 13/01/2020

Data da Nota Fiscal
13/01/2020

Valor Nota Fiscal (R\$)
R\$ 106,44

Data de Vencimento
20/01/2020

CO DO BRASIL S/A	001-9	Vencimento	Agência/Cod. Cedente	Especie	Quantidade	Valor do Documento	Desconto/Abatimento
base deduções		20/01/2020	3064-3/54427-2	R\$		R\$ 106,44	
2. Juros	32174750101977690			(+) Multa/débito p/ dia de atraso	(+) Outras deduções	Ficha de Caixa	Autenticação Mecânica

Base de cálculo: R\$ 0,90; alíquota: 25,00; Valor da Multa: R\$ 21,71

Destaque aqui

BANCO DO BRASIL S/A 001-9 00190.00009 03217.475015 01977.690179 1 81400000010644

Local de Pagamento					Vencimento	CONTRA APRESENTAÇÃO
Pagável na rede bancária.					Agência/Cod. Cedente	
Cedente	Companhia Energética de Pernambuco - Celpe				3064-3/54427-2	
Data Documento	13/01/2020	Nº Documento	0501534476	Especie Doc	Acordo	Nº do Documento
base Renda				Multa	N	32174750101977690
				Quantidade		Vencimento do Documento
				Valor		R\$ 106,44
						(+) Desconto/Abatimento
						(-) Multa/débito p/ dia de atraso
						(+) Outras Autenticações
						(+) Ficha Contrato
						R\$ 106,44

007006448830

Sacado

EDJANE FERREIRA BEZERRA DE FRANCA

03481623402

Sacado/Avulsa

PAGAMENTOS COM CHEQUE SOMENTE SERÃO CONSIDERADOS

QUITADOS APÓS COMPENSAÇÕES

Ficha de Compensação	Autenticação Mecânica





## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado de Pernambuco    Município de Canhotinho

Comarca de Canhotinho    1º Distrito-Canhotinho.

Maria José Castanha Alves, Oficial do Registro Civil do 1º Distrito da Comarca de Canhotinho/PE., e José Macêdo Filho, 1º Substituto, em virtude da Lei, etc.

### CERTIDÃO DE CASAMENTO

CERTIFICO que, sob nº 1141, folhas 275v, do Livro B/03 de registro de Casamentos, verifica constar que no dia 07 de novembro de 1998, foi feito o casamento de: **Bruno Siqueira França e Edjane Ferreira Bezerra**, contraído perante a Dra. Marciopápa Maria Góes da Silva, Juiza de Direito dessa Comarca e os Testemunhas: Rômulo Siqueira França, Núbia Nascimento Ramos, Rômulo Siqueira França, Cacyone Gomes Barbosa Gonçalves, Adauto Leandro dos Santos, Sônia Maria Siqueira dos Santos, Augusto Rodrigues França e Célia Maria Felosa de França.

Ele, nascido em Garanhuns - Pernambuco, no dia vinte e oito de novembro de mil novecentos e sessenta e oito (28-11-1968), profissão advogado, residente e domiciliado na Rua Eugênio Tavares de Miranda, nº 489 - Canhotinho/PE., filho de: José Luís de França Filho e de Maria José de Siqueira França.

Ela, nascida em Quipapá - Pernambuco, no dia vinte e oito de setembro de mil novecentos e orienta (28-09-1980), profissão estudante, residente e domiciliada na Eugênio Tavares de Miranda, nº 489 - Canhotinho/PE., filha de: Pedro Bezerra da Silva e de Teresa Rita Ferreira Bezerra.

A rubrica após o Casamento passou a chamar-se: **Edjane Ferreira Bezerra de França**.

O casamento foi celebrado pelo Regime da Comunhão Parcial de Bens.

Foram apresentados os documentos a que se refere o art. 180 nº 1, 2, 3 e 4 do Código Civil.

#### Observações:

O referido é verdade do que dou fé.

Canhotinho (PE) 07 de novembro de 1998

José Macêdo Filho  
Oficial Substituto do Registro Civil

**CARTÓRIO DO  
REGISTRO CIVIL  
CANHOTINHO - PE.**

### Cartório do Registro Civil

1º Distrito da Comarca de Canhotinho  
Maria José Castanha Alves

Cartório do Registro Civil - Canhotinho - Pernambuco - 51.1.1.1.0.4.0.0.4-8-8  
Rua Eugênio Tavares de Miranda, 485 - Centro      José Macêdo Filho  
CEP: 51.420-000 - Telgap (88) 781.1166      C.I.C. 112.118.0.04-0-0  
Fax: Eugênio Tavares de Miranda, 505  
CANHOTINHO - PERNAMBUCO





## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

45  
AC  
Censo de Unidade

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 21.925.031/0001-23 MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>			DATA DE ABERTURA 11/02/2015
NOME EMPRESARIAL <b>BRUNO SIQUEIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS</b>				
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>BRUNO SIQUEIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS</b>				PORTE <b>DEMAIS</b>
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>69.11-7-01 - Serviços advocaticios</b>				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>Não informada</b>				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>2 - Sociedade Simples Pura</b>				
 <b>ADOURO</b> <b>UI BARBOSA</b> <b>55.296-300</b>	<b>NUMERO</b> <b>1138</b>	<b>COMPLEMENTO</b> <b>SALA: 02;</b>		
<b>BAIRRO/DISTRITO</b> <b>HELIOPOLIS</b>	<b>MUNICÍPIO</b> <b>GARANHUNS</b>		<b>UF</b> <b>PE</b>	
<b>ENDERECO ELETRÔNICO</b> <b>BRUNOSIQUEIRAADVOCADO@HOTMAIL.COM</b>		<b>TELEFONE</b> <b>(87) 3761-3835</b>		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****				
<b>SITUAÇÃO CADASTRAL</b> <b>ATIVA</b>			<b>DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL</b> <b>11/02/2015</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL				
<b>SITUAÇÃO ESPECIAL</b> <b>*****</b>			<b>DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL</b> <b>*****</b>	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 26/02/2021 às 08:36:02 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

*46*  
*14*

## Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

**CNPJ:** 21.925.031/0001-23  
**NOME EMPRESARIAL:** BRUNO SIQUEIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS  
**CAPITAL SOCIAL:** R\$20.000,00 (Vinte mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

**Nome/Nome Empresarial:** BRUNO SIQUEIRA FRANCA  
**Qualificação:** 49-Sócio-Administrador



**Nome/Nome Empresarial:** CELIA ESTER DE SIQUEIRA FRANCA  
**Qualificação:** 52-Sócio com Capital

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 25/02/2021 às 18:31 (data e hora de Brasília).

47  
48

Voltar

Imprimir



## Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

**Inscrição:** 21.925.031/0001-23

**Razão Social:** BRUNO SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

**Endereço:** AV RUI BARBOSA 1138 / HELIOPOLIS / GARANHUNS / PE / 55296-300

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 24/02/2021 a 25/03/2021

**Certificação Número:** 2021022402460446494669

Informação obtida em 26/02/2021 09:44:11

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**www.caixa.gov.br**





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA  
ATIVA DA UNIÃO

Nome: BRUNO SIQUEIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS  
CNPJ: 21.925.031/0001-23

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).



Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 09:26:41 do dia 04/02/2021 <hora e data de Brasília>.

Válida até 03/08/2021.

Código de controle da certidão: AF7C.CBD1.D035.1DBF

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

49

K

## CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: BRUNO SIQUEIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 21.925.031/0001-23

Certidão nº: 7271110/2021

Expedição: 25/02/2021, às 19:36:59

Validade: 23/08/2021 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **BRUNO SIQUEIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **21.925.031/0001-23**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

### INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.





50  
✓  
Certidão Negativa de Débitos Fiscais

## CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS

Número: 2021.000001289321-34

Data de Emissão: 25/02/2021

## DADOS DO REQUERENTE

CNPJ: 21.925.031/0001-23

Certificamos, observadas as disposições da legislação vigente e de acordo com os registros existentes neste Órgão, que o requerente supra identificado não possui débitos em situação irregular inscritos na Dívida Ativa do Estado de Pernambuco. A referida identificação não pertence a contribuinte com inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco.

Este certidão não comprehende débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nem exclui o direito da Fazenda Pública Estadual, a qualquer tempo, cobrar valores a ela porventura devidos pelo referido requerente.



Esta Certidão é válida até 25/05/2021, devendo ser confirmada a sua autenticidade através do serviço "ARE VIRTUAL" do Site [www.sefaz.pe.gov.br](http://www.sefaz.pe.gov.br).

**OBS:** Inválida para Licitação Pública. A certidão válida para Licitação Pública, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, é a Certidão de Regularidade Fiscal.



Prefeitura Municipal de Garanhuns  
Secretaria de Finanças

## DEPARTAMENTO DE RENDAS

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS

Número 023.361

Certifico, de acordo com a Lei Municipal nº 4.325/2016 e na conformidade dos assentamentos do Cadastro de Débitos Fiscais desta data, que inexistem débitos relativos a tributos municipais impeditivos da expedição desta certidão, em nome do contribuinte acima citado.

Autoridade Tributária e Fazendária do Município de Garanhuns ressalva seu direito de cobrar quaisquer das, de responsabilidade do contribuinte acima identificado, cujo pagamento é a ser considerado exigível.



.....ribuinte:  
C.N.P.J.:

BRUNO SIQUEIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS  
21.925.031/0001-23

<http://www.scribd.com/assina> C.N.B.J.

PORT  
cloud.it  
do por

036.015-5

**Valida até o dia 03/05/2021.**

EMITIDA NO DIA 04/03/2021

Código de Validação: KZEC07566

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no Portal do Contribuinte do endereço <http://www.garanhuns.pe.gov.br/>



52  
H

## PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

### ALVARÁ DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO OU EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

A Secretaria de Finanças do Município Garanhuns, concede a licença prevista na Lei nº 4.325, de 18 de Novembro de 2016 (Código Tributário Municipal) , para o contribuinte abaixo identificado:

**INSCRIÇÃO:** 036.015-5  
**INSCRIÇÃO ANTERIOR:** 36015  
**NOME/RAZÃO SOCIAL:** BRUNO SIQUEIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS  
**NOME FANTASIA:** BRUNO SIQUEIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS  
**CNPJ / CPF:** 21.925.031/0001-23  
**ENDEREÇO:** AVN RUI BARBOSA, 1.138, SALA 02, HELIOPOLIS 55290-000 GARANHUNS/PE  
  
**DATA INICIAL:** 02/2015  
**CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:** CCTX93402  
**DATA DE VALIDADE:** 31/12/2021

**ATIVIDADE PRINCIPAL:** M6911-7/001 - SERVICOS ADVOCATICIOS

A Licença é comprovada pela posse do respectivo alvará, o qual sera fixado em local visível no estabelecimento comercial, industrial e/ou serviços. Os autônomos deverão plastificá-los e conduzi-lo. Comparecer anualmente junto ao fisco no mês de Janeiro, sob pena de multa. EXERCÍCIO: 2021

Obs:

GARANHUNS, 04 DE MARÇO DE 2021

Ozires Florentino  
Dir. de Arrecadação e O. Fazenda  
MT 010912

**FIXAR EM LUGAR VISÍVEL**

EMISSÃO DE ALVARÁ NÃO QUITA DÉBITOS DE IPTU

VALIDE ESTE ALVARÁ NO SITE: [www.garanhuns.pe.gov.br/sefin](http://www.garanhuns.pe.gov.br/sefin)





53  
14

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Fórum Des. Rodolfo Aureliano  
Av. Desembargador Guerra Barreto, 200 – Térreo – Ala Sul, bairro Joana Bezerra  
Fones nº (081) 3181-0400 (FAX)/ 3181-0476 e 3181-0470  
CEP 50.090-700 - RECIFE - PE

**CERTIDÃO NEGATIVA  
LICITAÇÃO**  
VALIDADE 30 DIAS DA EMISSÃO

Data da Emissão: 26/02/2021 09h37min

Data de Validade: 28/03/2021

Nº da Certidão: 729905/2021

Nº da Autenticidade: P7.WP.SK.80.PR

Os dados dos documentos constantes nesta certidão foram informados pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverão ser conferidas pelo interessado, conforme o documento original	
Razão Social: BRUNO SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS	Inscrição Estadual:
CNPJ: 21.925.031/0001-23	Compl: SALA 02
Endereço Residencial: AVENIDA RUI BARBOSA, 1138	Cidade: Garanhuns/PE
Bairro: HELÍOPOLIS	

Certifico que NADA CONSTA nos registros de distribuição do Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe 1º Grau, implantado nas Unidades Judiciais, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE; RESTITUIÇÃO DE COISA OU DINHEIRO NA FALÊNCIA DO DEVEDOR EMPRESÁRIO; RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL protocolada e que esteja em tramitação contra a pessoa acima identificada.

A presente certidão, em consonância com a legislação vigente, atende ao disposto na Instrução Normativa do TJPE nº 07 de 02/06/2014, na Resolução do CNJ nº 185 e na Lei 11.419/2006 e foi expedida gratuitamente através da Internet.

Observações:

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, através do link <https://www.tjpe.jus.br/certidaopje/xhtml/main.xhtml>, na opção - Validar Certidão Negativa de Processos Cíveis (PJe) - utilizando o número de autenticidade acima identificado.

Esta certidão não abrange os processos distribuídos antes da implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco. O referido é verdade e dou fé.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Núcleo de Distribuição Processual - NUDIP 2º grau  
Praça da República, s/n, bairro Santo Antônio  
Fones n°s (081) 3182-0519 ou 3182-0594  
CEP 50.010-040 RECIFE - PE

# CERTIDÃO NEGATIVA LICITAÇÃO

VALIDADE 30 DIAS DA EMISSÃO

Data da Emissão: 26/02/2021 09h40min

Data de Validade: 28/03/2021

Nº da Certidão: 729910/2021

Nº da Autenticidade: M6.ME.F8.C6.3H

Os dados dos documentos constantes nesta certidão foram informados pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverão ser conferidas pelo interessado, conforme o documento original	
Razão Social: BRUNO SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS	Inscrição Estadual:
CNPJ: 21.925.031/0001-23	Compl: SALA 02
Endereço Residencial: AVENIDA RUI BARBOSA, 1138	Cidade: Garanhuns/PE
Bairro: HELIÓPOLIS	

Certifico que NADA CONSTA nos registros de distribuição do Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe 2º Grau, implantado nas Unidades Judicícias, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTO; RESTITUIÇÃO DE COISA OU DINHEIRO NA FALÊNCIA DO DEVEDOR EMPRESÁRIO; RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL protocolada e que esteja em tramitação contra a pessoa acima identificada.

A presente certidão, em consonância com a legislação vigente, atende ao disposto na Instrução Normativa do TJPE nº 07 de 02/06/2014, na Resolução do CNJ nº 185 e na Lei 11.419/2006 e foi expedida gratuitamente através da Internet.

Observações:

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no site eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, através do link <https://www.tjpe.jus.br/certidaopje/xhtml/main.xhtml>, na opção - Validar Certidão Negativa de Processos Cíveis (PJe) - utilizando o número de autenticidade acima identificado.

Esta certidão não abrange os processos distribuídos antes da implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco. O referido é verdade e dou fé.



PORTAL DA TRANSPARENCIA  
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/1-20220728043510.pdf>  
assinado por: idUser 56

## BALANÇO PATRIMONIAL



Entidade: BRUNO SIQUEIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Período da Escrituração: 01/01/2019 a 31/12/2019

CNPJ: 21.925.031/0001-23

Número de Ordem do Livro: 3

Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2019 a 31 de Dezembro de 2019

55

11

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
ATIVO		R\$ 926.882,55	R\$ 975.192,92
ATIVO CIRCULANTE		R\$ 926.882,55	R\$ 975.192,92
DISPONIBILIDADES		R\$ 542.582,55	R\$ 597.892,92
CAIXA GERAL		R\$ 542.582,55	R\$ 597.892,92
Caixa Matriz		R\$ 542.582,55	R\$ 597.892,92
DETÉNTOS		R\$ 384.300,00	R\$ 377.300,00
DIANTAMENTOS		R\$ 255.300,00	R\$ 247.300,00
diantamentos a Fornecedores - no País - ulante:		R\$ 255.300,00	R\$ 247.300,00
APLICATAS A RECEBER		R\$ 129.000,00	R\$ 130.000,00
Duplicatas a Receber - Operações com Partes Não Relacionadas - no País		R\$ 129.000,00	R\$ 130.000,00
PASSIVO		R\$ 926.882,55	R\$ 975.192,92
PASSIVO CIRCULANTE		R\$ 13.393,58	R\$ 19.525,48
OBRIGAÇÕES DO CIRCULANTE		R\$ 13.393,58	R\$ 19.525,48
BENEFÍCIOS E ENCARGOS SOCIAIS - CIRCULANTE		R\$ 2.961,16	R\$ 2.905,55
Salários e Remunerações a Pagar		R\$ 877,66	R\$ 918,16
INSS a Recolher		R\$ 1.687,20	R\$ 858,22
FGTS a Recolher		R\$ 303,92	R\$ 1.036,81
Demais Encargos a Recolher		R\$ 92,36	R\$ 92,36
PROVISÕES - CIRCULANTE		R\$ 10.432,42	R\$ 16.619,93
Outras Provisões		R\$ 10.432,42	R\$ 16.619,93
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		R\$ 813.488,97	R\$ 955.667,44
CAPITAL SOCIAL		R\$ 20.000,00	R\$ 20.000,00
CAPITAL REALIZADO - DE RESIDENTE NO PAÍS		R\$ 20.000,00	R\$ 20.000,00
Capital Subscrito de Domiciliados e Residentes no País		R\$ 20.000,00	R\$ 20.000,00
RESERVAS		R\$ 0,00	R\$ 520.633,49
RESERVAS DE LUCROS		R\$ 0,00	R\$ 520.633,49
Reserva de Lucros a Realizar		R\$ 0,00	R\$ 520.633,49
OUTRAS CONTAS DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO		R\$ 893.488,97	R\$ 415.033,95
OUTRAS CONTAS DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO		R\$ 893.488,97	R\$ 415.033,95
Contas do Patrimônio Líquido Não- Classificadas		R\$ 893.488,97	R\$ 415.033,95

PORTAL DA TRANSPARENCIA

http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/1-20220728043510.pdf

assinado por: idUser 56

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 84.07.9D.67.11.A4.92.3B.5C.B3.84.6E.B9.16.88.C6.99.0C.6A.4C-6, nos termos do Decreto nº 9.555/2018.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 7.0.9 do Visualizador

Página 1 de 1

56  
44  
CONTROLE DE INTEGRIDADE  
CONTROLE DE INTEGRIDADE

## DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO



Entidade: BRUNO SIQUEIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Período da Escrituração: 01/01/2019 a 31/12/2019 CNPJ: 21.925.031/0001-23

Número de Ordem do Livro: 3

Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2019 a 31 de Dezembro de 2019

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RESULTADO LÍQUIDO DO PERÍODO		R\$ 372.855,48	R\$ 415.033,95
RESULTADO LÍQUIDO DO PERÍODO ANTES IRPJ E DA CSLL - ATIVIDADE GERAL		R\$ 372.855,48	R\$ 415.033,95
ESULTADO OPERACIONAL		R\$ 372.855,48	R\$ 415.033,95
RECEITA LIQUIDA		R\$ 448.800,00	R\$ 509.300,00
RECEITA BRUTA		R\$ 448.800,00	R\$ 509.300,00
Receita da Revenda de Mercadorias no Mercado Interno		R\$ (0,00)	R\$ 10.000,00
Receita da Prestação de Serviços no Mercado Interno		R\$ 448.800,00	R\$ 499.300,00
(-) DESPESAS OPERACIONAIS		R\$ (75.430,48)	R\$ (92.978,72)
(-) DESPESAS OPERACIONAIS DAS ATIVIDADES EM GERAL		R\$ (75.430,48)	R\$ (92.978,72)
(-) (-) Remuneração a Dirigentes e a Conselho de Administração		R\$ (10.188,72)	R\$ (10.658,64)
(-) (-) Ordenados, Salários, Gratificações e Outras Remunerações a Empregados		R\$ (11.378,04)	R\$ (11.936,08)
(-) (-) Outros Serviços Prestados por Pessoa Física ou Jurídica		R\$ (12.385,00)	R\$ (11.932,00)
(-) (-) Encargos Sociais - Previdência Social		R\$ (7.115,46)	R\$ (7.475,02)
(-) (-) Encargos Sociais - FGTS		R\$ (992,16)	R\$ (1.281,21)
(-) (-) Demais Impostos, Taxas e Contribuições, exceto IR e CSLL		R\$ (33.339,30)	R\$ (39.685,35)
(-) (-) Despesas com Veículos e de Conservação de Bens e Instalações		R\$ (0,00)	R\$ (10.010,42)
(-) OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS		R\$ (514,04)	R\$ (1.287,33)
(-) OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS DAS ATIVIDADES EM GERAL		R\$ (514,04)	R\$ (1.287,33)
(-) (-) Despesas Financeiras Decorrentes dos Ajustes ao Valor Presente		R\$ (514,04)	R\$ (1.287,33)

PORTAL DA TRANSPARENCIA  
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/1-20220728043510.pdf>  
assinado por: idUser 56

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 84.07.9D.67.11.A4.92.3B.5C.B3.84.6E.B9.16.88.C6.99.0C.6A.4C-6, nos termos do Decreto nº 9.555/2018.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 7.0.9 do Visualizador

Página 1 de 1

# BRUNO SIQUEIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS

CNPJ: 21.925.031/0001-23

LB101729 – 11/02/2015

Avenida Rui Barbosa, 1138 – sala 02 - Heliópolis, Garanhuns PE - CEP: 55296-300

## ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE, GERAL E DE SOLVÊNCIA EM 31/12/2019



### Índice de Liquidez Corrente

$$\text{Liquidez Corrente} = \frac{975.192,92}{19.525,48}$$

Liquidez Corrente = 49,94

### Índice de Liquidez Geral

$$\text{Liquidez Geral} = \frac{975.192,92}{19.525,48}$$

Liquidez Geral = 49,94

### Índice de Solvência Geral

$$\text{Solvência Geral} = \frac{975.192,92}{19.525,48}$$

Solvência Geral = 49,94

Sob as penas da lei, declaro que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas.  
A empresa não possui Auditoria Independente.

A empresa não possui Conselho Fiscal instalado.

Garanhuns, 31 de dezembro de 2019

Declaro, sob as penas da lei, que as informações aqui contidas, são verdadeiras e me responsabilizo por todas elas.

BRUNO SIQUEIRA – ADVOGADOS ASSOCIADOS

BRUNO SIQUEIRA FRANÇA

SÓCIO ADMINISTRADOR

CI: 3445318 - SSP/PE CPF: 801.093.574-34

Declaro, sob as penas da lei, que as informações aqui contidas, refletem a documentação que me foi entregue, são verdadeiras e me responsabilizo por todas elas.

SORAYA CALHEIROS DE MIRANDA

RG: 2273577 - CPF: 342.590.314-48

CONTADORA - CRC PE 01588206 / PE

Rue Doutor JARDIM, 135 Garanhuns PE

SORAYA CALHEIROS DE MIRANDA / Mastermag Softwares



# BRUNO SIQUEIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS

CNPJ 21.925.031/0001-23

NIRE LB101729 – 11/02/2015

Avenida Rui Barbosa, 1138 – SALA 02- Heliópolis, Garanhuns PE - CEP: 55296300

NOTAS EXPLICATIVAS AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS ENCERRADAS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2019.

## 1. CONTEXTO OPERACIONAL

A empresa **BRUNO SIQUEIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS** é uma Sociedade Empresária com sede em Garanhuns/Pernambuco, à Avenida Rui Barbosa, 1138- SALA 02 – Heliópolis, e tem como principal Atividade Econômica SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS foi constituída em 11/02/2015 conforme seu documento constitutivo.

## 2. DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE E POLÍTICA CONTÁBIL SIGNIFICATIVAS

A administração declara que as Demonstrações Contábeis da empresa **BRUNO SIQUEIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS** do período compreendido entre 01 de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2019, apresentam adequadamente a posição patrimonial e financeira, o desempenho e os fluxos de caixa da entidade, com observância aos Princípios de Contabilidade e foram elaboradas em conformidade com a ITG 1000, aprovada pela resolução CFC 1418/2012. As demonstrações contábeis, exceto informações de fluxo de caixa foram elaborados segundo o regime de competência e estão representadas em real, a moeda nacional brasileira.

## 3. APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

**3.1. DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO:** Demonstração contábil que apresenta todos os itens de receita e despesa reconhecidos no período, excluindo os itens de outros resultados abrangentes.

**3.2. BALANÇO PATRIMONIAL** - Demonstração que apresenta a relação de ativos, passivos e patrimônio líquido de uma entidade em data específica, entendendo que Ativos são recursos controlados pela entidade como resultado de eventos passados do qual se esperam benefícios econômicos futuros para a entidade, passivo como obrigação presente da entidade derivada de eventos já ocorridos, cuja liquidação se espera resulte em saída de recursos capazes de gerar benefícios econômicos e patrimônio líquido como o valor residual dos ativos da entidade após a dedução de todos os seus passivos.

**3.3. DEMONSTRAÇÃO DE LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS** Demonstração contábil que apresenta as alterações em lucros ou prejuízos acumulados para um período.

**3.4. DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO ABRANGENTE:** Demonstração que começa com lucro ou prejuízo do período e a seguir mostra os itens de outros resultados abrangentes do período, que não foram demonstradas no Resultado do Exercício.

**3.4. DEMONSTRAÇÃO DAS ORIGENS E APLICAÇÕES DE RECURSOS:** Demonstração que não foi apresentada extinta por força da Lei nº 11.638/2007

Sob as penas da lei, declararmos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas.  
A sociedade não possui Auditoria Independente.  
A sociedade não possui Conselho Fiscal instalado.

Garanhuns, 31 de Dezembro de 2019

BRUNO SIQUEIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS

BRUNO SIQUEIRA FRANÇA

SÓCIO ADMINISTRADOR

CI: 3445318 – SSP/PE CPF: 801.093.574-34

SORAYA CALHEIROS DE MIRANDA

RG: 2273577 SDS/PE CPF: 342.590.314-49

CONTABILISTA - CRC: PE 015882 O-6 / PE

Rua Doutor JARDIM, 135 – Santo Antônio - Garanhuns PE - CEP: 55.293-280



RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO

NIRE CNPJ  
21.925.031/0001-23

NOME EMPRESARIAL

JO SIQUEIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS



IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL	PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO
Livro Diário	01/01/2019 a 31/12/2019
NATUREZA DO LIVRO	NÚMERO DO LIVRO
CONTÁBIL	3

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTES CERTIFICADOS DIGITAIS:

QUALIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
Signatário da ECD com e-CNPJ ou e-PJ	21925031000123	BRUNO SIQUEIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS:21925031000123	420075897084496866 3	05/07/2018 a 05/07/2021	Sim
Contador	34259031449	SORAYA CALHEIROS DE MIRANDA BEZERRA:34259031449	635329418621263640 9	04/06/2020 a 04/06/2023	Não

NÚMERO DO RECIBO:

84.07.9D.67.11.A4.92.3B.5C.B3.84.6E.  
B9.16.88.C6.99.0C.6A.4C-6

Escrivatura recebida via Internet  
pelo Agente Receptor SERPRO

em 11/01/2021 às 13:07:38

B0.76.16.23.93.1A.E8.51  
BD.15.71.0E.34.D4.13.72

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo nos termos do Decreto nº 9.555/2018, dispensando-se qualquer outra forma de autenticação. Este recibo comprova a autenticação.





60  
KK

**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO PERNAMBUCO**  
**CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL**

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO PERNAMBUCO certifica que o(a) profissional identificado(a) no presente documento encontra-se em situação regular.

**IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO**

NOME .....	SORAYA CALHEIROS DE MIRANDA BEZERRA
REGISTRO.....	PE-015882/O-6
CATEGORIA.....	CONTADOR
CPF.....	342.590.314-49



A presente CERTIDÃO não quita nem invalida quaisquer débitos ou infrações que posteriormente, venham a ser apurados pelo CRCPE contra o referido registro.

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Emissão: PERNAMBUCO, 25/02/2021 as 20:05:06.

Válido até: 26/05/2021.

Código de Controle: 664531.

Para verificar a autenticidade deste documento consulte o site do CRCPE.




Prefeitura Municipal de Caetés  
Palácio do Índio Caetés

Atestado de Capacidade Técnica

Atesto conforme solicitado e para fins de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto de licitação da Administração Pública, em cumprimento ao disposto no art. 27, II c/c o art. 30, II, § 1º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações, a realização pela Sociedade de Advogados **BRUNO SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS** das atividades expostas abaixo:

### 1. DADOS DO SERVIÇO

#### 1.1. CONTRATO N° 021/2013

**OBJETO DO CONTRATO:** Serviços de consultoria e assessoria jurídica para elaboração de atos administrativos sem forma definida em lei ou qualquer padronização, a serem formalizados pela administração municipal, mediante aplicação do conhecimento sobre os fatos.

Período de Realização: 05/03/2013 a 05/03/2014

#### 1.2. CONTRATO N° 050/2014

**Objeto do Contrato:** Serviços de consultoria e assessoria jurídica para elaboração de atos administrativos sem forma definida em lei ou qualquer padronização, a serem formalizados pela administração municipal, mediante aplicação do conhecimento sobre os fatos.

Período de Realização: 06/03/2014 a 06/03/2015

##### 1.2.1. 2º Termo Aditivo

Objeto do Termo Aditivo: Prorrogação de Prazo

Período de Realização: 06/03/2015 a 06/03/2014

“Palácio do Índio Caetés”  
Avenida Luiz Pereira Junior, 94 centro. CEP: 55.360-000 – Caetés – PE. CNPJ: 10.131.720/0001-40. Fones:  
(87) 3783-1160 (87) 3783-1126





Prefeitura Municipal de Caetés  
Palácio do Índio Caetés

1.3. **CONTRATO N° 116/2015**

**Objeto do Contrato:** Serviços de consultoria e assessoria jurídica para elaboração de atos administrativos sem forma definida em lei ou qualquer padronização, a serem formalizados pela administração municipal, mediante aplicação do conhecimento sobre os fatos.

Período de Realização: 29/05/2015 a 29/05/2016

1.3.1. **1º Termo Aditivo ao Contrato N° 116/2015**

**Objeto do Termo Aditivo:** Prorrogação Contratual

Período de Realização: 29/05/2016 a 29/07/2016

1.4. **CONTRATO N° 020/2017**

**Objeto do Contrato:** Serviços de consultoria e assessoria jurídica para elaboração de atos administrativos sem forma definida em lei ou qualquer padronização, a serem formalizados pela administração municipal, mediante aplicação do conhecimento sobre os fatos.

Período de Realização: 02/01/2017 a 02/02/2017

1.5. **Contrato N° 117/2017**

**Objeto do Contrato:** Serviços de Consultoria e assessoria jurídica na área de direito administrativo ao município de Caetés/PE.

Período de Realização: 28/04/2017 a 28/04/2018

1.5.1. **1º Termo Aditivo ao Contrato N° 117/2017**

**Objeto do Termo Aditivo:** Prorrogação Contratual

Período de Realização: 27/04/2017 a 28/04/2019

"Palácio do Índio Caetés"

Avenida Luiz Pereira Junior, 94 centro. CEP: 55.360-000 – Caetés – PE. CNPJ: 10.131.720/0001-40. Fones: (87) 3783-1160 (87) 3783-1126



Prefeitura Municipal de Caetés  
Palácio do Índio Caetés

63  
4

**1.5.2. 2º Termo Aditivo ao Contrato N° 117/2017**

Objeto do Termo Aditivo: Prorrogação Contratual

Período de Realização: 26/04/2019 a 28/04/2020

**1.5.3. 3º Termo Aditivo ao Contrato N° 117/2017**

Objeto do Termo Aditivo: Prorrogação Contratual

Período de Realização: 28/04/2020 a 31/12/2020

**2. DADOS DA PESSOA JURIDICA CONTRATANTE**

RAZÃO SOCIAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉS

CNPJ: 10.131.720/0001-40

ENDEREÇO: AV. LUIZ PEREIRA JUNIOR N° 94 CENTRO CAETÉS PE

CEP: 55360-000

FONE: 87 3783-1160/1126

**3. DADOS DA PESSOA JURIDICA CONTRATADA**

RAZÃO SOCIAL: BRUNO SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

CNPJ: 21.925.031/0001-23

ENDEREÇO: AV. RUI BARBOSA N° 1138 SALA 02 HELIÓPOLIS GARANHUNS PE

INSCRITA NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECÇÃO DO ESTADO DE  
PERNAMBUCO SOB O N° 1.729

Caetés-PE, 03 de DEZEMBRO de 2020.

Armando Duarte de Almeida

Prefeito

Bruno Siqueira

"Palácio do Índio Caetés"

Avenida Luiz Pereira Junior, 94 centro. CEP: 55.360-000 – Caetés – PE. CNPJ: 10.131.720/0001-40. Fones:  
(87) 3783-1160 (87) 3783-1126



# INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE CAETÉS/PE - IPSC

## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto conforme solicitado e para fins de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto de licitação da Administração Pública, em cumprimento ao disposto no art. 27, II c/c o art. 30, II, § 1º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações, a realização pela Sociedade de Advogados **BRUNO SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS** das atividades expostas abaixo:

### 1. DADOS DO SERVIÇO

#### 1.1. CONTRATO N° 08/2017

**Objeto do Contrato:** Serviços especializados de Assessoria e Consultoria Jurídica ao Instituto de Previdência dos Servidores de Caetés – IPSC, para orientação da Presidência e dos Servidores.

**Período de Realização:** 03/10/2017 a 03/12/2018

**1º Termo Aditivo**

**Objeto do Termo Aditivo:** Prorrogação de Prazo

**Período de Realização:** 03/10/2018 a 03/10/2019

**2º Termo Aditivo**

**Objeto do Termo Aditivo:** Prorrogação de Prazo

**Período de Realização:** 03/10/2019 a 03/12/2019

#### 1.2. CONTRATO N° 010/2020

**Objeto do Contrato:** Serviços de Consultoria e Assessoria jurídica para elaboração de atos administrativos sem forma definida em lei ou qualquer padronização, a serem formalizados pelo Instituto de Previdência dos Servidores de Caetés/IPSC, mediante aplicação do conhecimento sobre os fatos.

**Período de Realização:** 01/07/2020 a 31/12/2020

Rua José Frazão da Silva, 16 – CEP: 55.360-000 – Centro Caetés – PE - CNPJ: N°. 04.387.461/0001-53  
Instituto de Previdência dos Servidores de Caetés - Fone: (87) 3783 1389



PORTAL DA TRANSPARENCIA  
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/1-20220728043510.pdf>  
assinado por: idUser 56



## INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE CAETÉS/PE - IPSC

65  
Assinado digitalmente

### 2. DADOS DA PESSOA JURÍDICA CONTRATANTE

RAZÃO SOCIAL: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE CAETÉS/IPSC

CNPJ: 04.387.464/0001-53

ENDEREÇO: RUA JOSÉ FRAZÃO DA SILVA Nº 23 CENTRO CAETÉS PE

CEP: 55 360-000

### 3. DADOS DA PESSOA JURÍDICA CONTRATADA

RAZÃO SOCIAL: BRUNO SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

CNPJ: 21.925.031/0001-23

ENDEREÇO: AV. RUI BARBOSA Nº 1138 SALA 02 HELIÓPOLIS GARANHUNS PE

INSCRITA NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO SOB O Nº 1.729

Caetés-PE, 03 de DEZEMBRO de 2020.

Josinete Gomes de Almeida  
Josinete Gomes de Almeida

Presidente

Josinete Gomes de Almeida  
Presidente do IPSC  
Período 04/2017 - Mat. 010545  
Instituto de Caetés - PE



## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto conforme solicitado e para fins de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto de licitação da Administração Pública, em cumprimento ao disposto no art. 27, II c/c p art. 30, II, parágrafo 1º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações, a realização pelo BEL, BRUNO SIQUEIRA FRANÇA das atividades expostas a baixo:

### 1. - DADOS DO SERVIÇO

#### 1.1 - CONTRATO Nº 039/2012

**OBJETO DO CONTRATO:** Serviços de consultoria e assessoria jurídica à Administração Municipal, substanciada na emissão de pareceres jurídicos referentes a atos e decisões da administração pública municipal no Município da Jurema - PE.

**Período de Realização:** 03.03.2012 a 31.12.2012

#### 1.2 - CONTRATO Nº 011/2013

**OBJETO DO CONTRATO:** Serviços de consultoria e assessoria jurídica à Administração Municipal, substanciada na emissão de pareceres jurídicos referentes a atos e decisões da administração pública municipal no Município da Jurema - PE.

**Período de Realização:** 14.03.2013 a 13.03.2014

#### 1.3 - CONTRATO Nº 011/2014

**OBJETO DO CONTRATO:** Serviços de consultoria e assessoria jurídica à Administração Municipal, substanciada na emissão de pareceres jurídicos referentes a atos e decisões da administração pública municipal no Município da Jurema - PE.

**Período de Realização:** 02.04.2014 a 31.12.2014

### 2. - DADOS DA PESSOA JURÍDICA CONTRATANTE

**RAZÃO SOCIAL:** PREFEITURA MUNICIPAL DA JUREMA

CNPJ: 10.14.489/0001-75

**ENDEREÇO:** PRAÇA DA CONCEIÇÃO, 72 – CENTRO – JUREMA – PE

CEP: 55.480.000

### 3. - DADOS DA PESSOA FÍSICA CONTRATADA

BEL, BRUNO SIQUEIRA FRANÇA

CPF: 801.093.574-34

**ENDEREÇO:** RUA JOSÉ FERREIRA LEITE, 239 – CENTRO – CANHOTINHO – PE

**INSCRITA NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO SOB O Nº 15.418**

Agnaldo José Naciono dos Santos  
Prefeito

Jurema, 30 de dezembro de 2020.

Praça da Conceição, 72 – Centro – Jurema-PE  
CEP: 55.480-000 – CNPJ: 10.141.489/0001-75  
FONE/FAX:(87)3795-1156 – E-mail: pmjuremape@yahoo.com.br



### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto conforme solicitado e para fins de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto de licitação da Administração Pública, em cumprimento ao disposto no art. 27, II c/c p art. 30, II, parágrafo 1º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações, a realização pela Sociedade de Advogados **BRUNO SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS** das atividades expostas a baixo:

#### 1. - DADOS DO SERVIÇO

##### 1.1 - CONTRATO Nº 017/2015

**OBJETO DO CONTRATO:** Serviços de consultoria e assessoria jurídica para elaboração de atos administrativos sem forma definida em lei ou qualquer padronização, a serem formalizados pela administração municipal, mediante aplicação do conhecimento sobre os fatos.

Período de Realização: 01.06.2015 a 30.12.2015

##### 1.1.2 – 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 017/2015

Objeto do Termo Aditivo: Prorrogação Contratual  
Período de Realização: 30.12.2015 a 30.06.2016

##### 1.1.3 – 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 017/2015

Objeto do Termo Aditivo: Prorrogação Contratual  
Período de Realização: 29.06.2016 a 29.07.2016

##### 1.2 - CONTRATO Nº 041/2017

**OBJETO DO CONTRATO:** Serviços de consultoria e assessoria jurídica para elaboração de atos administrativos sem forma definida em lei ou qualquer padronização, a serem formalizados pela administração municipal, mediante aplicação do conhecimento sobre os fatos.

Período de Realização: 09.11.2017 a 09.11.2018

##### 1.1.2 – 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 041/2017

Objeto do Termo Aditivo: Prorrogação Contratual  
Período de Realização: 09.11.2018 a 09.11.2019

##### 1.1.3 – 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 041/2017

Objeto do Termo Aditivo: Prorrogação Contratual  
Período de Realização: 08.11.2019 a 06.11.2020

#### 2. - DADOS DA PESSOA JURÍDICA CONTRATANTE

RAZÃO SOCIAL: PREFEITURA MUNICIPAL DA JUREMA

CNPJ: 10.14.489/0001-75

ENDEREÇO: PRAÇA DA CONCEIÇÃO, 72 – CENTRO – JUREMA – PE

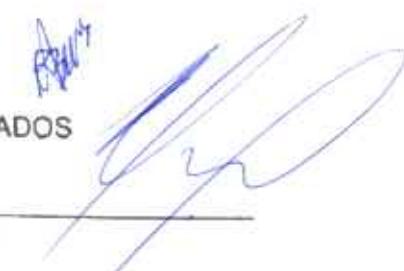
CEP: 55.480.000

#### 3. - DADOS DA PESSOA JURÍDICA CONTRATADA

RAZÃO SOCIAL: BRUNO SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

CNPJ: 21.925.031/0001-23

Praça da Conceição, 72 – Centro – Jurema-PE  
CEP: 55.480-000 – CNPJ: 10.141.489/0001-75  
FONE/FAX:(87)3795-1156 – E-mail: pmjuremape@yahoo.com.br





ENDEREÇO: AV. RUI BARBOSA Nº 1138- SALA 02 – BAIRRO - HELIOPÓLIS –  
GARANHUNS – PE  
INSCRITA NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECÇÃO DO ESTADO  
DE PERNAMBUCO SOB O Nº 1.729

Jurema, 30 de dezembro de 2020.

Aghaldo José Inácio dos Santos  
Prefeito  
CPF: 312.320-3200-06  
Nascimento: 19/01/1970



PORAL DA TRANSPARENCIA  
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/1-20220728043510.pdf>

Praça da Conceição, 72 – Centro – Jurema-PE  
CEP: 55.480-000 – CNPJ: 10.141.489/0001-75  
FONE/FAX:(87)3795-1156 – E-mail: pmjuremape@yahoo.com.br



ESTADO DE PERNAMBUCO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO OURO  
CNPJ Nº 11.288.267/0001-03



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos conforme solicitado e para fins de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto de licitação da Administração Pública, em cumprimento ao disposto no art. 27, II c/c o art. 30, II § 1º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações, a realização pela Sociedade de Advogados BRUNO SIQUEIRA ADVOGADOS, estabelecida na Av. Rui Barbosa, 1138, sala 02 - Heliópolis, Garanhuns/PE, CNPJ nº 21.925.031/0001-23, prestou serviço de consultoria e assessoria jurídica para elaboração de atos administrativos, mediante aplicação do conhecimento sobre os fatos, nos exercícios de 2017 a 2020, de acordo com o Processo licitatório nº 012/2017, tomada de Preços nº 001/2017 e 3º Termo Aditivo de prorrogação de prazo, ao Contrato nº 064/2017. A referida empresa cumpriu sempre e pontualmente com as obrigações assumidas, no tocante aos serviços prestados, pelo que declaramos estar apta e cumpriu com o objeto contratado, nada tendo que a desabone.

Lagoa do Ouro, 30 de dezembro de 2020.

  
Maria Suely Alves Bete  
Secretaria de Administração

1





PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO OURO/PE  
CASA ARISTIDES NEVES MONTEIRO - RUA CAPITÃO AMADOR MONTEIRO, 27 - CEP: 55720-000 - FONE: (83) 31-3185-1402  
CGC/MF Nº 11.240.199/0001-41

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos conforme solicitado e para fins de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto de licitação da Administração Pública, em cumprimento ao disposto no art. 27, II c/c o art. 30, II § 1º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações, a realização pela Sociedade de Advogados BRUNO SIQUEIRA ADVOGADOS, estabelecida na Av. Rui Barbosa, 1138, sala 02 - Heliópolis, Garanhuns/PE, CNPJ nº 21.925.031/0001-23, prestou serviço de consultoria e assessoria jurídica do contratado, na elaboração de atos administrativos e pareceres relacionados a atividade legislativa, sem forma definida em lei ou qualquer padronização, a serem formalizados pelo poder legislativo Municipal, mediante aplicação do conhecimento sobre os fatos, nos exercícios de 2019 a 2020, de acordo com a tomada de Preços nº 001/2019 e 1º Termo Aditivo de prorrogação de prazo, ao Contrato nº 005/2019. A referida empresa cumpriu sempre e pontualmente com as obrigações assumidas, no tocante aos serviços prestados, pelo que declaramos estar apta e cumpriu com o objeto contratado, nada tendo que a desabone.

Lagoa do Ouro, 30 de dezembro de 2020.

Lenivaldo Costa Barros  
Presidente

1





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAJUBA

### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto, conforme o solicitado e para fins de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto de licitação da Administração Pública, em cumprimento ao disposto no art. 27, II c/c o art.30, II, § 1º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações, a realização pela Sociedade de Advogados BRUNO SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS das atividades expostas abaixo:

#### 1. DADOS DO SERVIÇO

##### 1.1. CONTRATO Nº 014/2015.

**OBJETO DO CONTRATO:** Contratação de prestação de serviços especializados de Consultoria e Assessoria Jurídica na área de direito administrativo.

**Período de realização:** 03/07/2015 a 03/07/2016.

###### 1.1.1. 1º Termo aditivo

**Objeto do Termo Aditivo:** Prorrogação de prazo

**Período de Realização:** 03/07/2016 a 03/08/2016.

##### 1.2. CONTRATO Nº 027/2017.

**OBJETO DO CONTRATO:** Contratação de serviços jurídicos especializados de Consultoria e Assessoria Jurídica Administração Pública Municipal.

**Período de realização:** 01/09/2017 a 31/12/2017.

###### 1.1.1. 1º Termo aditivo

**Objeto do Termo Aditivo:** Prorrogação Temporal e Financeira.

**Período de Realização:** 01/01/2018 a 31/12/2018.

###### 1.1.2. 2º Termo aditivo

**Objeto do Termo Aditivo:** Prorrogação Temporal e Financeira.

**Período de Realização:** 01/01/2019 a 31/12/2019.

###### 1.1.3. 3º Termo aditivo

**Objeto do Termo Aditivo:** Prorrogação Temporal e Financeira.

**Período de Realização:** 01/01/2020 a 31/12/2020.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAJUBA

### 2. DADOS DA PESSOA JURIDICA CONTRATANTE

RAZÃO SOCIAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAJUBA – PE.

CNPJ: 11.256.062/0001-85

ENDERECO: AV. TENENTE XAVIER DE ARAÚJO

CEP: 55.390-000

FONE: (87) 3794-1130

Protocolado  
72  
14

### 3. DADOS DA PESSOA JURIDICA CONTRATADA

RAZÃO SOCIAL: BRUNO SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

CNPJ: 21.925.031.-23

ENDERECO: AV RUI BARBOSA, Nº 1136, SALA 02, HELIOPOLIS, GARANHUNS – PE.

INSCRITA NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO,  
SOB O Nº 1.729.



Ibirajuba, 31 de dezembro de 2020.

SANDRO ROGERIO MARTINS DE ARANDAS

Prefeito.

# *Superior Tribunal de Justiça*

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 606.968 - PE (2014/0285420-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE IATI  
ADVOGADO : BRUNO SIQUEIRA FRANÇA  
**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO ÚNICO DE EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS - CAUC. NOTIFICAÇÃO DO ART. 2º, § 2º, DA LEI N° 10.522/02. INOBSERVÂNCIA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

## **DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de agravo interposto pela UNIÃO contra decisão que obstou a subida de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fl. 214, e-STJ).

"ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO ÚNICO DE EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS - CAUC. NOTIFICAÇÃO DO ART. 2º, §2º, DA LEI N° 10.522/02. INOBSERVÂNCIA. REGISTRO. NULIDADE. PRECEDENTES DO COL. STF.

1. Acerca da inscrição nos registros de inadimplentes, tais como o CADIN e o CAUC, o art. 2º da lei 10.522/2002, preceitua: "§ 2º. A inclusão no Cadin far-se-á 75 (setenta e cinco) dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito. (...)".

2. Não houve prova nos autos da notificação. Dessa forma, os princípios do contraditório e da ampla defesa, não foram atendidos, razão pela qual se impõe a anulação da inscrição no CAUC.

3. Inversão do ônus sucumbencial. Honorários advocatícios



# Superior Tribunal de Justiça



fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do § 4º, do art. 20, do CPC.

## 4. Apelação provida."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 238/239, e-STJ).

No recurso especial, alega a recorrente que o acórdão regional contrariou as disposições contidas nos arts. 25 da Lei Complementar n. 101/2000; e 5º, § 2º, e 31, § 4º, da Instrução Normativa n. 01/97.

Não apresentadas as contrarrazões, sobreveio o juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fl. 269, e-STJ), o que ensejou a interposição do presente agravo.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

## DA SÚMULA 126/STJ

O Tribunal de origem, afirmou que a ausência de notificação prévia na inscrição no Cadastro Único, previsto no art. 2º, § 2º, da Lei n. 10.522/02, o que implicou grave violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Infere-se dos autos que, não obstante a existência de fundamento constitucional, conforme se pode observar da leitura da ementa dos embargos declaratórios e das próprias razões do recurso especial, a agravante limitou-se a interpor recurso especial, deixando de interpor o extraordinário, de competência do Supremo Tribunal Federal.

Tendo em vista que o acórdão recorrido sustenta-se em matéria constitucional, inviável o recurso especial, pois, mesmo que fosse dado provimento no que concerne a matéria infraconstitucional, subsistiria a matéria constitucional, na qual não pode este Tribunal adentrar, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, o enunciado da Súmula 126 do Superior Tribunal de Justiça:

*"Súmula 126 – É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."*



# Superior Tribunal de Justiça

Neste sentido:

"AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 126/STJ.

1. A eg. Corte de origem, ao se posicionar sobre o tema tratado nos autos, exarou, além da fundamentação infraconstitucional, fundamento constitucional, envolvendo o art. 37, X, da Constituição Federal.

2. O recorrente, porém, não interpôs recurso extraordinário, o que atrai a incidência *in casu* do óbice da Súmula n.º 126 desta Corte: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*"

(AgRg no REsp 1.094.509/RJ, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 15/8/2013, DJe 27/8/2013.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PEÇA ESSENCIAL. DEMONSTRAÇÃO DE JUNTADA. PENSÃO. VIÚVA DE EX-COMBATENTE. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPRESCINDIBILIDADE (SÚMULA 126/STJ).

1. É de se acolher os aclaratórios para sanar erro material quanto à juntada na formação do instrumento da certidão de intimação do acórdão dos embargos de declaração opostos no Tribunal de origem.

2. Nos termos da Súmula 126/STJ, é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.

3. Inviável o conhecimento do recurso se a recorrente não comprova, no momento da interposição do agravo de instrumento, a existência de recurso extraordinário contra fundamento constitucional suficiente para manutenção do acórdão recorrido (Súmula 126/STJ).

4. Embargos de declaração acolhidos para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar seguimento ao recurso especial."

(EDcl no AgRg no Ag 1.155.276/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO



# Superior Tribunal de Justiça

76  
M  
Comissão de  
Assistência à Cidadania

REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/8/2013, DJe 6/9/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 126 DESTA CORTE SUPERIOR. TARIFA DE ANÁLISE DE CRÉDITO E TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AUSÊNCIA DE ATAQUE AO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF.

1. O Tribunal de origem enfrentou a controvérsia com base em fundamentos de natureza constitucional e infraconstitucional. O recorrente, no entanto, não interpôs o necessário recurso extraordinário para impugnar o fundamento constitucional, suficiente, por si só, para manter o arresto local. Aplica-se, destarte, a orientação consolidada na Súmula 126/STJ.

2. Verificada a existência de dupla fundamentação do arresto hostilizado, de natureza constitucional e infraconstitucional, "a competência para avaliar o cabimento do recurso extraordinário é do Excelso Pretório e não da própria parte, a quem incumbe o dever de demonstrar o seu interesse em ver reformada a decisão recorrida, não sendo suficiente ao afastamento da aplicação da Súmula nº 126/STJ, a argumentação de que determinada afronta a texto constitucional seria reflexa" (AgRg no Ag 300.397/RS, Relatora a eminentíssima Ministra Nancy Andrighi, DJU de 14/8/2000).

3. Inviável o recurso especial quando ausentes as questões que não foram apreciadas pelo Tribunal a quo.

4. A ausência de impugnação, na petição de recurso especial, de fundamento autônomo do acórdão recorrido inviabiliza o conhecimento do mérito recursal, ante o óbice da Súmula 283/STF.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 280.491/RN, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 2/5/2013, DJe 12/6/2013.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, inciso II, alínea "b", do CPC, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

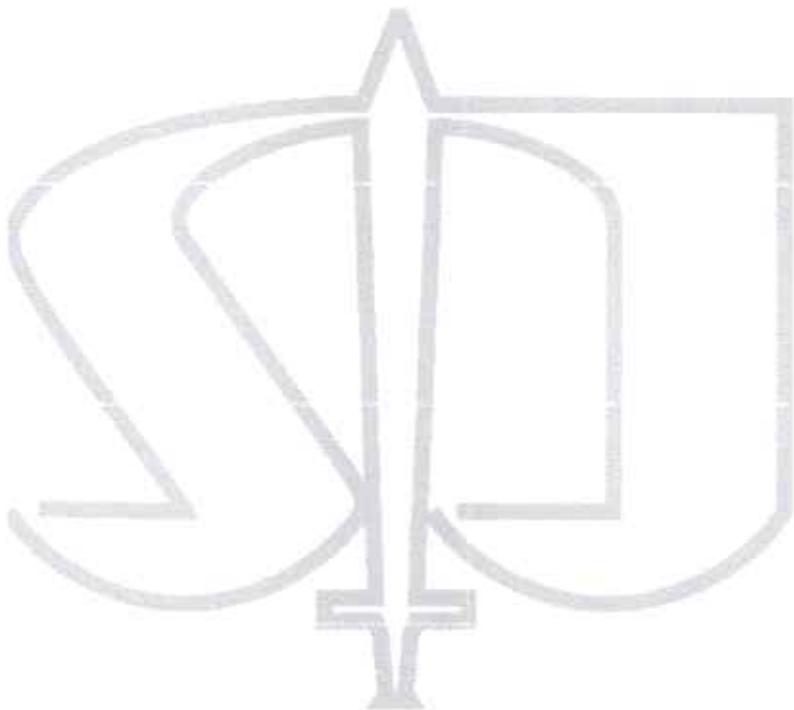
*Superior Tribunal de Justiça*



Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator



PORTAL DA TRANSPARENCIA

<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/1-20220728043510.pdf>



# Superior Tribunal de Justiça



RECURSO ESPECIAL N° 1.417.503 - PE (2013/0374821-5)

**RELATOR** : MINISTRO GURGEL DE FARIA  
**RECORRENTE** : UNIÃO  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE IATI  
**ADVOGADOS** : JÚLIO ALCINO DE OLIVEIRA NETO - PE011763  
BRUNO SIQUEIRA FRANÇA E OUTRO(S) - PE015418

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, e que desafia acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (e-STJ fl. 154):

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL. TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS. PRAZO PARA REENQUADRAMENTO DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LC 101/2000 NÃO VENCIDO. INSCRIÇÃO NO CAUC BAIXA. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDAS.

1. Sentença que julgou procedente o pleito formulado pelo Município de Iati-PE, para determinar a retirada do nome do Município-Autor do CAUC, em relação a não observância dos limites de despesa com pessoal, no segundo semestre de 2009.
2. Município/Autor que, de fato, ultrapassou no segundo semestre de 2009 o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) estabelecido para despesa com pessoal do Executivo na esfera municipal, nos termos do art. 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) (fl. 22). Assim, uma vez ultrapassado o limite de despesa com pessoal pela Comuna no segundo semestre de 2009, o excedente deverá ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, nos termos do art. 23, caput, da Lei Complementar n. 101/2000.
3. Caso em que, à época do julgamento da ação, não havia encerrado o prazo estabelecido no caput do artigo 23 da LC 101/2000 para a possibilidade de reenquadramento dos gastos com pessoal aos limites nela previstos, não se afigurando razoável, portanto, impor restrição ao Autor nesse sentido.
4. Apelação e Remessa Necessária improvidas.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

A recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 535, II, do CPC/1973; 2º e 5º, LV e XXXV, e 93, IX, da CF/1988; 25 da LC n. 101/2000; e 26 da Lei n. 10.522/2002.

Sustenta, preliminarmente, que houve negativa de prestação jurisdicional. Alega, em síntese, que (e-STJ fl. 183) "a inscrição do requerente no cadastro SIAFI não se reveste de qualquer ilegalidade, nem depende da possibilidade de repasse de recursos federais para a realização de ações sociais, já que decorre unicamente de irregularidades detectadas na prestação de contas por parte da Administração Municipal".

Sem contrarrazões.

Passo a decidir.

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos

# Superior Tribunal de Justiça

79  
11  
Câmara de Direito Administrativo

com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

Dito isso, considera-se deficiente a fundamentação do recurso especial em que se aponta, genericamente, ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil sem a indicação clara e precisa do vício contido no acórdão acoimado, atraindo, nesse ponto, a aplicação da Súmula 284 do STF.

A propósito, destaco precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPORTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. INEXISTÊNCIA DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NO RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

I [...]

3. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 4. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem (arts. 2º, § 1º, I, 4º, I, 12, IX, da Lei 87/1996), a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.

[...]

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 779.123/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 05/02/2016).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. ALEGAÇÃO GÉNERICA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. COBRANÇA POR ESTIMATIVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AFERIÇÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE HIDRÔMETRO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. DÍVIDAS PRETERITAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.

I. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

[...]

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 391.884/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 03/09/2015).

Por outro lado, extrai-se dos autos que as razões do recurso especial estão dissociadas dos fundamentos do acordão recorrido.

No caso, o Tribunal de origem tratou de hipótese em que o nome do Município foi incluído no CAUC tendo em vista o excesso de gasto com pessoal e que a irregularidade supostamente não havia sido sanada.



# Superior Tribunal de Justiça

80

11

Comissão de Enunciados

Contudo, o recorrente desenvolveu tese no sentido de que o Município poderá receber recursos destinados às ações sociais, ainda que se nome conste no referido cadastro, o que inviabiliza o conhecimento do apelo nobre quanto ao ponto, nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E IMPESSOALIDADE. RAZÕES DISSOCIADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. INTERPRETAÇÃO DA CLAUSULA DO EDITAL. SÚMULA 5/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atraí a incidência do Enunciado Administrativo n.º 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

2. Estando as razões do recurso dissociadas do que decidido no acórdão recorrido, é inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. O recurso especial não é, em razão da Súmula 05/STJ, via processual adequada para interpretação de cláusulas editoriais.

4. Divergência jurisprudencial não demonstrada nos moldes do disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ, porquanto não há identidade do contexto fático entre os acórdãos cotejados.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1581337/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 19/08/2016)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESPROVIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280 - STF E SÚMULA 7 - STJ. AGRAVO REGIMENTAL. REPRISE DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284 - STF. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece do agravo regimental interposto contra decisão que nega provimento ao recurso especial, por aplicação analógica da Súmula 284 do STF, quando as razões recursais não enfrentam os fundamentos da decisão recorrida.

2. Fundada a decisão que negou provimento ao recurso especial na Súmula 280 do STF na consideração de que o julgamento do recurso especial demandaria o exame dos fatos em face de lei municipal e, no que tange à lei federal (art. 10 - 8.492/92), na consideração de que o exame da eventual ausência de dolo importa o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7 - STJ), sobre tais pontos deveria se fundar o agravo regimental, não sendo pertinente a renovação dos fundamentos do recurso especial, de todo já afastados pela decisão recorrida.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 1197730/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES



*Superior Tribunal de Justiça*

81  
11  
Conselho de Contas

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1<sup>ª</sup> REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 16/11/2015)

Ante o exposto, com base no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, NÃO CONHEÇO do recurso especial. Sem arbitramento de honorários sucumbenciais recursais (art. 85, § 11, do CPC/2015), em razão do disposto no Enunciado n. 7 do STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de abril de 2018.

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



# *Superior Tribunal de Justiça*

RECURSO ESPECIAL N° 1.583.142 - PE (2016/0037935-2)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA  
RECORRENTE : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA  
EDUCAÇÃO - FNDE  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TUPANATINGA  
ADVOGADO : BRUNO SIQUEIRA FRANÇA

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO- FNDE, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região no julgamento de apelação, assim ementado (fls. 255e):

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO FIRMADO POR MUNICÍPIO. MUDANÇA DE GESTOR. RESPONSABILIDADE DE EX-PREFEITO. INSCRIÇÕES NO SIAFI, NO CADIN E NO CAUC, IN/STN? 01/97 EXIGÊNCIAS COMPROVADAS. SUSPENSÃO DA INADIMPLÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF, STJ E DESTA CORTE REGIONAL.**

- 1 Apelação contra sentença que julgou procedente pedido para determinar a suspensão dos efeitos das inscrições do nome do Município autor nos cadastros de inadimplentes da União, relativo ao Convênio firmado com órgãos públicos federais.
- 2 A jurisprudência dos colendos STF, STJ e desta Corte Regional é pacífica na esteira de que o município tem direito à suspensão da inadimplência junto aos sistemas restritivos do Governo Federal(cadastros de inadimplentes) quando adota as medidas exigidas pela IN/STN nº 01/97 (§§ 2º e 3º, do art. 5º) para a responsabilização do ex-prefeito faltoso, objetivando o resarcimento ao erário, como comprovado na hipótese em tela.
3. Apelação não-provida.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 262/265e).

Com amparo no art. 105, III, a, da Constituição da República, aponta-se ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que:



# *Superior Tribunal de Justiça*

Processo 83  
14

- I. Art. 25, da Lei Complementar n. 101/01 – Alega que não há ilegalidade na atuação da Administração ao inscrever o Município faltoso no cadastro SIAFI;
- II. Arts. 7º, 8º e 26, da Lei n. 10.522/02 – Alega que não há ilegalidade na atuação da Administração ao inscrever o Município faltoso no cadastro SIAFI;
- III. Arts. 82 e 84, da MP 2095-72/2001- Alega que não há ilegalidade na atuação da Administração ao inscrever o Município faltoso no cadastro SIAFI;
- IV. Art. 535, do Código de Processo Civil – alega que o Tribunal de origem não debateu a matéria apontada nos embargos;
- V. Art 5º, § 2º e art. 31, da Instrução Normativa 01/97 -STN - Alega violação aos mencionados dispositivos;
- VI. Art. 93, do Decreto- Lei n.200/67 – Alega violação ao mencionado dispositivo; e
- VII. Art. 3º, § 3º , da Instrução Normativa 02/93 -STN - Alega violação ao mencionado dispositivo;

Sem contrarrazões, o recurso foi admitido (fls. 316e).

## **Feito breve relato, decido.**

Nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior.

O Recorrente sustenta a existência de omissões no acórdão recorrido não sanadas no julgamento dos embargos de declaração, porquanto alega que o Tribunal de origem não debateu a matéria apontada nos embargos.

Ao prolatar o acórdão recorrido mediante o qual os embargos de declaração foram analisados, o Tribunal de origem enfrentou a controvérsia apresentada nos seguintes termos (fls. 262/265e):

*A matéria do recurso foi devidamente analisada, com motivação clara e nítida. As questões enfrentadas conforme as*

# *Superior Tribunal de Justiça*

84

de

legislação e jurisprudência pertinentes. O magistrado não está obrigado a julgar de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC).

Restou deveras apreciado que "a jurisprudência dos colendos STF, STJ e desta Corte Regional é pacífica na esteira de que o município tem direito à suspensão da inadimplência junto aos sistemas restritivos do Governo Federal (cadastros de inadimplentes) quando adota as medidas exigidas pela IN/STN nº 01/97 (§§ 2º e 3º, do art. 5º) para a responsabilização do ex-prefeito faltoso, objetivando o resarcimento ao erário, como comprovado na hipótese em tela".

Os embargos em tela não foram opostos com intenção de sanar algum vício no acórdão, mas sim, para reexaminar matéria já Julgada. Assumindo cunho meramente integrativo, descabe na via de embargos o efeito modificativo ou infringente, quer para substituir o provimento por outro quer para ampliar seu âmbito. Possível erro do julgamento deve ser sanado por recurso próprio, e não nessa via.

Destarte, inexistindo no acórdão obscuridade, contradição ou omissão, impõe-se, obrigatoriamente, a rejeição dos embargos.

Na hipótese, não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.

Com efeito, haverá contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando a omissão disser respeito à fundamentação exposta, e não quando os argumentos invocados não restarem estampados no julgado, como pretende a parte Recorrente.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a dispensa ao julgador de rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes (v.g. Corte Especial, EDcl nos EDcl nos EREsp 1284814/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 03.06.2014; 1ª Turma, EDcl nos EDcl no AREsp 615.690/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 20.02.2015; e 2ª Turma, EDcl no REsp 1365736/PE, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.11.2014).

E depreende-se da leitura do acórdão recorrido que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso.

Em relação à afronta ao art. 93, do Decreto Lei n. 200/67, verifica-se a ausência de demonstração precisa de como tal violação teria



# *Superior Tribunal de Justiça*

ocorrido, limitando-se a parte recorrente em apontá-la de forma vaga, o que impede o conhecimento do recurso especial.

Desse modo, em consonância com o entendimento desta Corte, nos casos em que a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se ao recurso especial, por analogia, o entendimento da Súmula 284, do Colendo Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

85  
11

*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AÇÃO DE COBRANÇA. DÉBITO DE TERCEIRO. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR QUE EFETIVAMENTE UTILIZOU O SERVIÇO.**

1. *O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alegada ofensa à Resolução ANEEL 456/00. Isso porque o referido ato normativo não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, a, da CF.*
2. *A mera indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que haja demonstração clara e objetiva de como o acórdão recorrido teria malferido a legislação federal, não enseja a abertura da via especial, devendo a parte recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em exame. Hipótese em que incide a Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação.*  
(...)
4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*  
(AgRg no AREsp 401.883/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014).

**PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE FOI INTERPOSTO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.**



# *Superior Tribunal de Justiça*

86

11

(...)

3. No que tange à apontada violação do art. 292 do Código de Processo Civil, a insurgente restringe-se a alegar genericamente ofensa à citada norma sem, contudo, demonstrar de forma clara e fundamentada como o arresto recomendado teria violado a legislação federal apontada.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 441.462/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 07/03/2014).

Consoante pacifica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o conceito de tratado ou lei federal, previsto no art. 105, inciso III, a, da Constituição da República, deve ser considerado em seu sentido estrito, não compreendendo súmulas de Tribunais, bem como atos administrativos normativos.

Nessa linha, a orientação firmada por esta Corte na Súmula 518, segundo a qual "para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".

Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial quanto à alegação de ofensa ao art. 25, do Lei Complementar n. 101/00 e arts. 82 e 84, da MP 2095-72/2001, porquanto seria meramente reflexas, sendo imprescindível a análise das Instruções Normativas da Secretaria do Tesouro Nacional n. 02/93 e 01/97.

A propósito, os seguintes precedentes:

## **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPI, CRÉDITO-PRÊMIO. PRODUTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTADOS. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL REFLEXA. ANÁLISE DE PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. "O Recurso Especial não constitui via adequada para a análise, ainda que pela via transversa, de eventual ofensa a resoluções, provimentos ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão 'lei federal', constante da alínea 'a' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal" (AgRg no AREsp 554.964/RR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/11/2014).

2. In casu, tem-se que eventual violação dos arts. 3º, I, do Decreto-lei 491/69 e 1º, § 4º, do Decreto 64.833/69, na forma defendida nas razões do apelo especial, seria meramente



# *Superior Tribunal de Justiça*

Protocolado em 06/03/2018  
Pasta 97  
Assunto: *.../.../...*

reflexa, porque para o deslinde da controvérsia atinente à fruição do crédito-prêmio IPI aos produtos isentos ou não tributados, seria imprescindível a interpretação da Portaria do Ministério da Fazenda 78/81, não cabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1388646/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 28/08/2015).

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ANÁLISE DE RESOLUÇÃO. REGRAMENTO QUE NÃO SE SUBSUME AO CONCEITO DE LEI FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.**

1. Não é possível, em recurso especial, a análise de resolução de agência reguladora, visto que o referido ato normativo não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, a, da CF.

(...)

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 518.470/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 20/08/2014, destaque meu).

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. APROVAÇÃO NO ENEM VESTIBULAR. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CERTIFICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 2º, CAPUT E VI, DA LEI 9.784/99. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA PORTARIA 04/2010 DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DIPLOMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL.**

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram.

Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

3. Assim, o exame do art. 2º, caput e VI, da Lei 9.784/99 não



# Superior Tribunal de Justiça

88  
id

era essencial para o deslinde da controvérsia. A despeito do inconformismo da recorrente, permanece a ausência de prequestionamento e a incidência da Súmula 211/STJ.

4. Observa-se das razões do Recurso Especial que eventual violação de lei federal seria meramente reflexa, e não direta, porque no deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação da Portaria Normativa 04/2010 do Ministério da Educação e, portanto, inviável de ser analisada pela estreita via do Recurso Especial.

5. Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não contercer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado, como no caso dos autos.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1523680/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 05/08/2015).

## AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PARCELAMENTO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL REFLEXA. ANÁLISE DE PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE. CONCEITO DE LEI FEDERAL.

1. O recurso especial tem por objetivo o controle de ofensa à legislação federal, nos termos do art. 105, III, "a", "b" e "c", da Constituição Federal, e, por isso, não cabe a esta Corte a análise de suposta violação de portarias, instruções normativas, resoluções ou regimentos internos dos tribunais.

2. Observa-se das razões do recurso especial que eventual violação do art. 37-B da Lei n. 10.522/02 seria meramente reflexa, e não direta, porque no deslinde da controvérsia, quanto à obrigatoriedade de desistência da ação judicial para o parcelamento administrativo, seria imprescindível a interpretação da Portaria PGF nº 954/2009, não cabendo, portanto, o exame da questão em recurso especial.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1430240/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014).

## PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. CONTROVÉRSIA RELATIVA AO ESTORNO INDEVIDO DE JUROS. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. (...)

(REsp 1359988/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013, destaque meu).



# Superior Tribunal de Justiça

de Resolução  
89  
M  
S  
P  
G

Firmou-se nesta Corte o entendimento segundo o qual o Recurso Especial, interposto com fundamento nas alíneas a e/ou c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontrar-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula 83, *verbis*:

*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*

Cumpre sublinhar que o alcance de tal entendimento aos recursos interpostos com fundamento na alínea a, do permissivo constitucional, decorre do fato de que a aludida divergência diz respeito à interpretação da própria lei federal (v.g.: AgRg no AREsp 322.523/RJ, 1ª T., Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 11.10.2013; e AgRg no REsp 1.452.950/PE, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.08.2014).

Anote-se que, para a aplicação do entendimento previsto na Súmula 83/STJ, basta que o acórdão recorrido esteja de acordo com a orientação jurisprudencial firmada por esta Corte, sendo prescindível a consolidação do entendimento em enunciado sumular ou a sujeição da matéria à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado (AgRg no REsp 1.318.139/SC, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 03.09.2012).

Na hipótese dos autos, verifico que o acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual há de ser liberada a inscrição da municipalidade no cadastro do SIAFI, assim em cadastro de inadimplência, quando a administração que sucedeu o ex-gestor falso promove a adoção das providências tendentes ao resarcimento ao Erário.

Nesse sentido:

## MANDADO DE SEGURANÇA. SIAFI. INCLUSÃO DE MUNICÍPIO. INADIMPLÊNCIA DE GESTÃO ANTERIOR. IN/STN Nº 5/01.

1. Foram tomadas as providências no sentido da suspensão da inadimplência do convênio, em cumprimento à IN/STN nº 5/01, e da exclusão do Município do CADIN.

2. Nos casos de inadimplência cometida por administração municipal anterior, o nome do município não deve ser inserido no CADIN ou no SIAFI, em situações como as da espécie, em



# *Superior Tribunal de Justiça*

que o sucessor toma providências objetivando ressarcir o erário.

3. Segurança concedida.

(MS 9.633/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2006, DJ 20/02/2006, p. 177- destaque meu).

Na mesma linha:

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. RECURSO ESPECIAL QUE TRATA APENAS DO MÉRITO DA DEMANDA. INVIABILIDADE. INSCRIÇÃO DE MUNICÍPIO NO CADASTRO DO SIAFI POR ATOS DA GESTÃO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PROVIDÊNCIAS QUE OBJETIVAM O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVADO.**

1. (...).

2. Hipótese em que a agravante alega apenas que as ações indicadas pelo município agravado em sua inicial não seriam aptas à exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes, matéria relacionada diretamente com o mérito da ação e ainda não decidida na origem.

3. Ainda que superado tal óbice, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "deve ser liberada da inadimplência a prefeitura administrada pelo prefeito que sucedeu o administrador falso, quando tomadas as providências objetivando o ressarcimento ao erário, em conformidade com os parágrafos 2º e 3º do artigo 5º da Instrução Normativa nº 1/STN" (AgRg no AG 1.202.092/PI, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Turma, DJe 14/4/10).

4. Agravo regimental não provado.

(AgRg no AREsp 85.066/MA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 10/05/2013)

**ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO DE MUNICÍPIO NO CADASTRO DO SIAFI POR ATOS DA GESTÃO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PROVIDÊNCIAS QUE OBJETIVAM O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.**

O Tribunal de origem firmou entendimento no sentido de que é possível a suspensão das restrições quanto ao repasse de recursos federais com a exclusão do nome do município dos cadastros do SIAFI/CADIN/CAUC, "quando há comprovação



# Superior Tribunal de Justiça



de que foram adotadas as medidas necessárias por parte do gestor atual, objetivando a recuperação do crédito, referente ao gestor anterior e após a instauração de tomada de contas especial e remessa ao TCU". Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 283.917/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015).

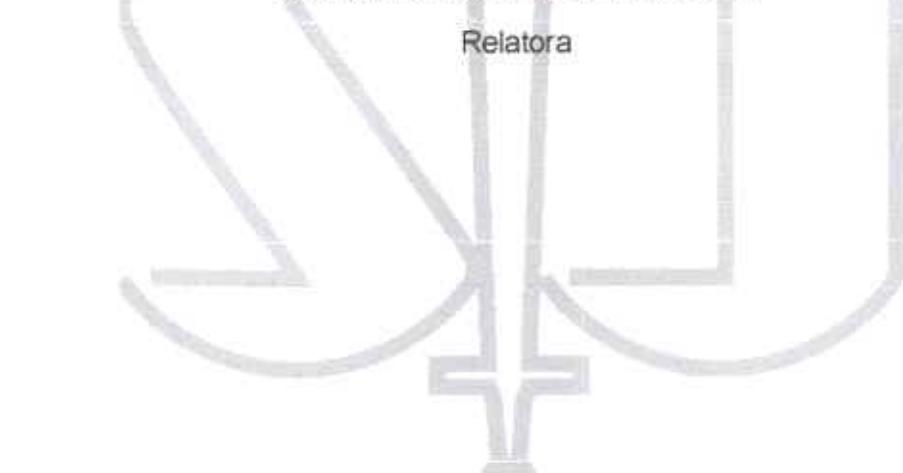
Isto posto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Especial.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 17 de março de 2016.

Ministra REGINA HELENA COSTA

Relatora



# *Superior Tribunal de Justiça*

RECURSO ESPECIAL N° 1.617.805 - PE (2016/0202971-4)



RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JUREMA  
ADVOGADO : BRUNO SIQUEIRA FRANÇA  
EMENTA

ADMINISTRATIVO. ART. 25 DA LC N. 101/2000.  
FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E  
356/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fls. 507/513, e-STJ):

**"INSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO NO SIAFI E NO CADIN.  
DENÚNCIA DA PREFEITA ANTERIOR TOMADA DE CONTAS  
ESPECIAL. SUSPENSÃO DA INADIMPLÊNCIA."**

*I. Indevida é a inscrição do Município no SIAFI e no CADIN, nos casos em que o atual prefeito requereu ao Tribunal de Contas da União a instauração de Tomada de Contas Especial objetivando a análise da responsabilidade pessoal da ex-gestora, autorizando, assim, a suspensão da inadimplência, nos termos da Instrução Normativa nº 01/97.*

*II. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS."*

Sem embargos de declaração.

As razões do especial apontam contrariedade ao art. 25 da Lei Complementar n. 101/2000, por entender legítimas as restrições legais e administrativas para repasses de recursos federais.

Sem contrarrazões, sobreveio o juizo de admissibilidade positivo da instância de origem (fl. 541, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.

Da detida leitura do acórdão recorrido, observa-se que a Corte de Documento 63967432 - Despacho / Decisão - Site certificado - Dto: 16/08/2016 Página 1 de 4

# *Superior Tribunal de Justiça*

origem não analisou, sequer implicitamente, o art. 25 da Lei Complementar n. 101/2000, pois promoveu a análise do mérito à luz da Instrução Normativa n. 01/1997 e 25 da Lei n. 10.522/2002. Vejamos:

"Inicialmente, ressalto para o que dispõe a Instrução Normativa n.º 01, de 15 de janeiro de 1997, a qual disciplina a celebração de convênios de natureza financeira que tenham por objeto a execução de projetos ou realização de eventos, mais especificamente seu artigo 5º, inciso I, § 1º, inciso II, § 2º e seu artigo 31, 'caput' e parágrafos 1º, 4º, 5º e 6º, assim expostos:

(10)

Constata-se que, no caso em apreço, não existem provas da instauração da tomada de contas especial, objetivando a análise da responsabilidade pessoal da ex-gestora. Mesmo assim, o Município não ficou inerte, tomou providências no sentido de responsabilizá-la na esfera administrativa, mediante a instauração de procedimento administrativo para apurar as irregularidades apontadas, além de ter diligenciado no sentido de ensejar a instauração de Tomada de Contas Especial perante o TCU.

*Preceitua o artigo 26, §1º da Lei 10.522/2002:*

(1)

*Como visto, a inadimplência registrada no SIAFI não mais condiciona a transferência de recursos destinados à execução de ações sociais e ações em faixa de fronteira.*

*Contudo, como já dito, em face dos veementes indícios de irregularidades, o Município denunciou o gestor da administração anterior, requerendo ao Tribunal de Contas da União a instauração de Tomada de Contas Especial.*

*Portanto, demonstrou a parte autora, encontrar-se sob nova administração e estar envidando todos os seus esforços para apurar a responsabilidade pela má gestão daqueles recursos. Nestas circunstâncias, não é razoável que fique, até completa elucidação dos fatos, impedido de celebrar novos convênios para os projetos de interesse da sua população, maior prejudicada pelos acontecimentos.*

*Nesses casos, a jurisprudência desta Turma Julgadora autoriza a suspensão da inadimplência, conforme se tem do julgado a seguir:*

(1)

*Dante do exposto, nego provimento à remessa oficial e à apelação."*

Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, o que atrai a incidência ao caso, *mutatis mutandis*, das Súmulas 282/STF e 356/STF, *verbis*:

# Superior Tribunal de Justiça



Súmula 282: "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida a questão federal suscitada".

Súmula 356: "O ponto omissos da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Nesse sentido:

"2. O recurso especial não merece ser conhecido em relação a questão que não foi tratada no acórdão recorrido, sobre a qual nem sequer foram apresentados embargos de declaração, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia)." (AgRg nos EDcl no REsp 1506697/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 07/05/2015.)

"3. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios." (REsp 1.187.243/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 26/05/2015.)

"1. O debate proposto no Recurso Especial não foi apreciado pelo Tribunal de origem, tampouco provocado por Embargos de Declaração, razão por que incide, por analogia, o óbice de admissibilidade previsto nas Súmulas 282 e 356/STF." (AgRg no REsp 1.464.011/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 04/08/2015.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC, não conheço do recurso especial.



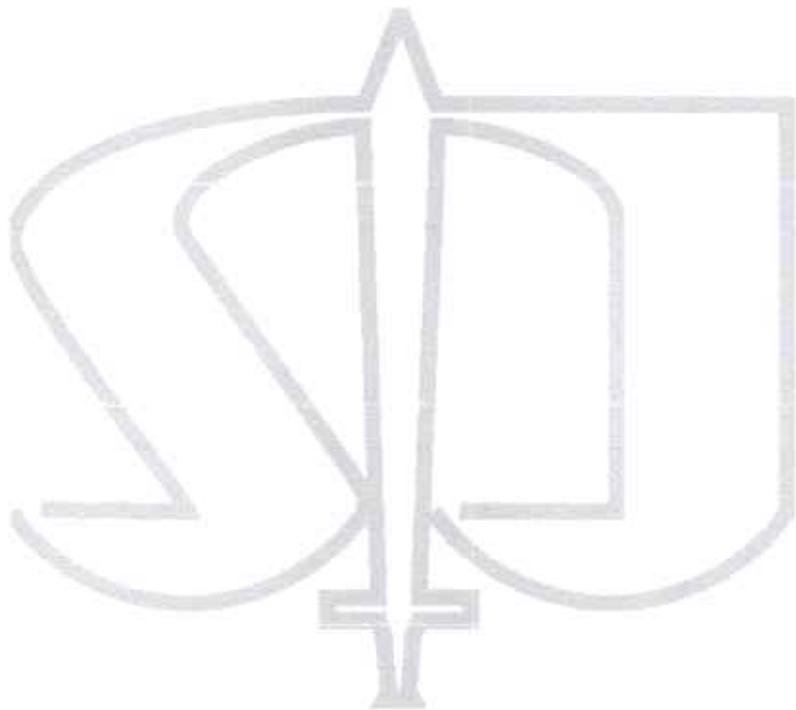
*Superior Tribunal de Justiça*

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2016.

95  
44

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator



PORAL DA TRANSPARENCIA  
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/1-20220728043510.pdf>  
assinado por: idUser 56

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Humberto Martins".

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL N° 1.617.805 - PE (2016/0202971-4)



RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JUREMA  
ADVOGADO : BRUNO SIQUEIRA FRANÇA  
EMENTA

ADMINISTRATIVO. ART. 25 DA LC N. 101/2000.  
FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E  
356/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fls. 507/513, e-STJ):

**"INSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO NO SIAFI. E NO CADIN. DENÚNCIA DA PREFEITA ANTERIOR. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SUSPENSÃO DA INADIMPLÊNCIA.**

*I. Indevida é a inscrição do Município no SIAFI e no CADIN, nos casos em que o atual prefeito requereu ao Tribunal de Contas da União a instauração de Tomada de Contas Especial objetivando a análise da responsabilidade pessoal da ex-gestora, autorizando, assim, a suspensão da inadimplência, nos termos da Instrução Normativa nº 01/97.*

*II. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS."*

Sem embargos de declaração.

As razões do especial apontam contrariedade ao art. 25 da Lei Complementar n. 101/2000, por entender legítimas as restrições legais e administrativas para repasses de recursos federais.

Sem contrarrazões, sobreveio o juizo de admissibilidade positivo da instância de origem (fl. 541, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.

Da detida leitura do acórdão recorrido, observa-se que a Corte de Documento 63687437 - Despacho / Decisão - Sta certificado - Data: 18/08/2016

Página 1 de 4

# Superior Tribunal de Justiça

97

origem não analisou, sequer implicitamente, o art. 25 da Lei Complementar n. 101/2000, pois promoveu a análise do mérito à luz da Instrução Normativa n. 01/1997 e 25 da Lei n. 10.522/2002. Vejamos:

"Inicialmente, ressalto para o que dispõe a Instrução Normativa n.º 01, de 15 de janeiro de 1997, a qual disciplina a celebração de convênios de natureza financeira que tenham por objeto a execução de projetos ou realização de eventos, mais especificamente seu artigo 5º, inciso I, § 1º, inciso II, § 2º e seu artigo 31, 'caput' e parágrafos 1º, 4º, 5º e 6º, assim expostos:

(...)

Constata-se que, no caso em apreço, não existem provas da instauração da tomada de contas especial, objetivando a análise da responsabilidade pessoal da ex-gestora. Mesmo assim, o Município não ficou inerte, tomou providências no sentido de responsabilizá-la na esfera administrativa, mediante a instauração de procedimento administrativo para apurar as irregularidades apontadas, além de ter diligenciado no sentido de ensejar a instauração de Tomada de Contas Especial perante o TCU.

Preceitua o artigo 26, §1º da Lei 10.522/2002:

(...)

Como visto, a inadimplência registrada no SIAFI não mais condiciona a transferência de recursos destinados à execução de ações sociais e ações em faixa de fronteira.

Contudo, como já dito, em face dos veementes indícios de irregularidades, o Município denunciou o gestor da administração anterior, requerendo ao Tribunal de Contas da União a instauração de Tomada de Contas Especial.

Portanto, demonstrou a parte autora, encontrar-se sob nova administração e estar evidenciando todos os seus esforços para apurar a responsabilidade pela má gestão daqueles recursos. Nestas circunstâncias, não é razoável que fique, até completa elucidação dos fatos, impedido de celebrar novos convênios para os projetos de interesse da sua população, maior prejudicada pelos acontecimentos.

Nesses casos, a jurisprudência desta Turma Julgadora autoriza a suspensão da inadimplência, conforme se tem do julgado a seguir:

(...)

Diante do exposto, nego provimento à remessa oficial e à apelação."

Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, o que atrai a incidência ao caso, *mutatis mutandis*, das Súmulas 282/STF e 356/STF, *verbis*:



# Superior Tribunal de Justiça

28  
W

Súmula 282: "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida a questão federal suscitada".

Súmula 356: "O ponto omissos da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Nesse sentido:

"2. O recurso especial não merece ser conhecido em relação a questão que não foi tratada no acórdão recorrido, sobre a qual nem sequer foram apresentados embargos de declaração, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia)."

(AgRg nos EDcl no REsp 1506697/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 07/05/2015.)

"3. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios."

(REsp 1.187.243/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 26/05/2015.)

"1. O debate proposto no Recurso Especial não foi apreciado pelo Tribunal de origem, tampouco provocado por Embargos de Declaração, razão por que incide, por analogia, o óbice de admissibilidade previsto nas Súmulas 282 e 356/STF."

(AgRg no REsp 1.464.011/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 04/08/2015.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC, não conheço do recurso especial.

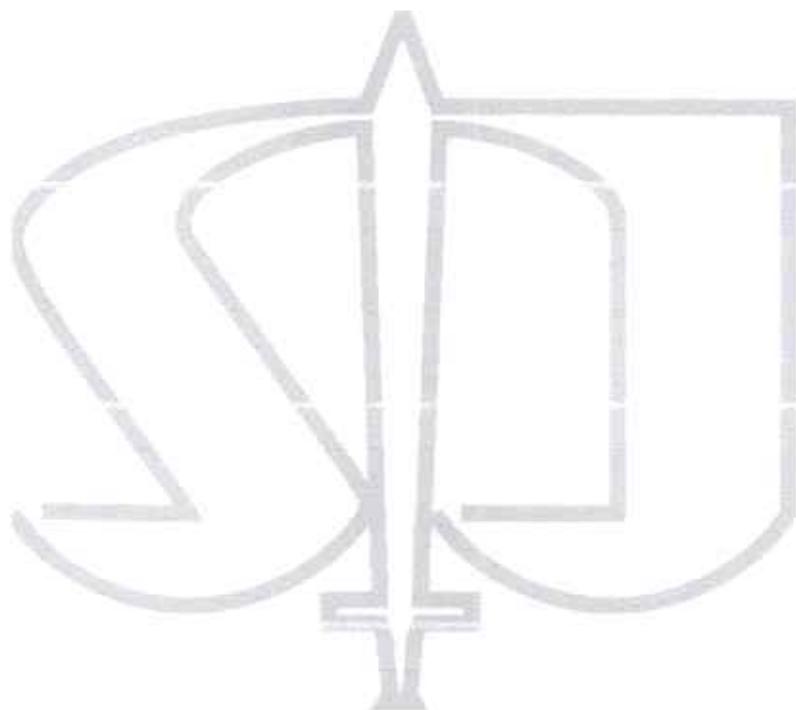


*Superior Tribunal de Justiça*

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2016.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator



PORAL DA TRANSPARENCIA  
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/1-20220728043510.pdf>  
assinado por: idUser 56